

# Quadro histórico dos dispositivos Constitucionais

## Art. 100

Câmara dos Deputados  
Centro de Documentação e Informação



## Panorama do processo constituinte

Para melhor compreensão do processo constituinte, recomendamos a leitura do documento disponível no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Publicações e Documentos → Panorama do Funcionamento da ANC, no seguinte endereço:

[http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/panorama\\_anc](http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/panorama_anc)

A relação das Comissões Temáticas e das respectivas subcomissões poderá ser consultada no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Comissões e Subcomissões Temáticas, no seguinte endereço:

[http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/lista-de-comissoes-e-subcomissoes](http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/lista-de-comissoes-e-subcomissoes)

## Texto promulgado em 5/10/1988

**Art. 100.** À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

## 1 – Sugestões localizadas<sup>1</sup>

**SUGESTÃO:02298** DT REC:29/04/87

**Autor:**

MENDES RIBEIRO (PMDB/RS)

**Texto:**

SUGERE QUE OS PAGAMENTOS DEVIDOS PELA FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, EM VIRTUDE DE SENTENÇA JUDICIÁRIA, SEJAM EFETUADOS NA ORDEM DE APRESENTAÇÃO DOS PRECATÓRIOS, RESPEITANDO-SE O PRIVILÉGIO DAS PESSOAS FÍSICAS COM MAIS DE CINQUENTA E CINCO ANOS DE IDADE.

**SUGESTÃO:08827** DT REC:06/05/87

**Autor:**

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

**Texto:**

SUGERE QUE SE INCLUA NOS ORÇAMENTOS DAS ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO A VERBA NECESSÁRIA AO PAGAMENTO DE SEUS DÉBITOS CONSTANTES DE PRECATÓRIOS JUDICIÁRIOS.

## 2 – Audiências públicas

Não foram localizadas audiências públicas sobre o tema. A relação de reuniões e audiências públicas realizadas pela Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público está disponível em: [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/copy\\_of\\_comissao-da-organizacao-dos-poderes-e-sistemas-de/subcomissao3c](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/copy_of_comissao-da-organizacao-dos-poderes-e-sistemas-de/subcomissao3c)

## 3 – Subcomissões temáticas

### SUBCOMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO – IIIc

FASE A – Anteprojeto do relator	A matéria não foi localizada nesta Fase.
FASE B – Emenda ao anteprojeto do relator	Total de emendas localizadas: 3. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase B, ao final deste documento).
FASE C – Anteprojeto da subcomissão	A matéria não foi localizada nesta Fase.  Consulte na 9ª reunião extraordinária da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público a votação do Anteprojeto da Subcomissão. Publicação: DANC de 22/8/1987, suplemento, a partir da p. 3, disponível em: <a href="http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/copy_of_comissao-da-organizacao-dos-poderes-e-sistemas-de/subcomissao3c">http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/copy_of_comissao-da-organizacao-dos-poderes-e-sistemas-de/subcomissao3c</a> .

<sup>1</sup> O inteiro teor de cada sugestão pode ser consultado no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Sugestões dos Constituintes, no seguinte endereço: [http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituientes/sugestoes-dos-constituientes-pagina-principal](http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituientes/sugestoes-dos-constituientes-pagina-principal)

## 4 – Comissões temáticas

### COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E SISTEMA DE GOVERNO – III

FASE E – Emendas ao anteprojeto da subcomissão, na comissão	Total de emendas localizadas: 3. (consulte a íntegra das emendas da Fase E ao final deste documento.)
FASE F – Substitutivo do relator	A matéria não foi localizada nesta fase.
FASE G – Emenda ao substitutivo	Total de emendas localizadas: 3. (consulte a íntegra das emendas da Fase G ao final deste documento.)
FASE H – Anteprojeto da comissão	A matéria não foi localizada nesta fase.  Consulte na 7ª reunião da Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo a votação do Substitutivo do relator.  Publicação: DANC de 8/8/1987, suplemento, a partir da p. 2, disponível em: <a href="http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/copy_of_comissao-da-organizacao-dos-poderes-e-sistemas-de/comissao3">http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/copy_of_comissao-da-organizacao-dos-poderes-e-sistemas-de/comissao3</a> .

## 5 – Comissão de Sistematização

FASE I – Anteprojeto de Constituição	<b>Art. 201</b> - Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extraorçamentários abertos para esse fim.  § 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados os seus valores. O pagamento far-se-á obrigatoriamente até o final do exercício seguinte.  § 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o Chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.
FASES J e K – Emendas de mérito (CS) e de adequação ao anteprojeto	Total de emendas localizadas: 3. (consulte a íntegra das emendas das Fases J e K ao final deste documento).

<p>FASE L – Projeto de Constituição</p>	<p><b>Art. 197</b> - Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra orçamentários abertos para esse fim.</p> <p>§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados os seus valores. O pagamento far-se-á obrigatoriamente até o final do exercício seguinte.</p> <p>§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o Chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.</p>
<p>FASE M – Emendas (1P) de Plenário e populares</p>	<p>Total de emendas localizadas: 21. (consulte a íntegra das emendas da Fase M ao final deste documento.)</p>
<p>FASE N – Primeiro substitutivo do relator</p>	<p><b>Art. 145</b> - Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra orçamentários abertos para este fim.</p> <p>§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados os seus valores. O pagamento far-se-á obrigatoriamente até o final do exercício seguinte.</p> <p>§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o Chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.</p>
<p>FASE O – Emendas (ES) ao primeiro substitutivo do relator</p>	<p>Total de emendas localizadas: 21. (consulte a íntegra das emendas da Fase O ao final deste documento.)</p>
<p>FASE P – Segundo substitutivo do relator</p>	<p><b>Art. 118</b> - Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, à exceção dos casos de créditos de natureza alimentícia.</p> <p>§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados os seus valores. O pagamento far-se-á obrigatoriamente até o final do exercício seguinte.</p> <p>§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o</p>

	pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento do seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.
--	---

## 6 – Plenário

FASE Q – Projeto A (início 1º turno) ou FASE R Ato das Disposições Transitórias	<p><b>Art. 122.</b> Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e a conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, à exceção dos casos de crédito de natureza alimentícia.</p> <p>§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados os seus valores. O pagamento far-se-á obrigatoriamente até o final do exercício seguinte.</p> <p>§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento do seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.</p>
FASE S – Emendas de Plenário (2P)	<p>Total de emendas localizadas: 7. (consulte a íntegra das emendas da Fase S ao final deste documento.)</p> <p>Emenda Substitutiva do Centrão<sup>2</sup> nº 02040, art. 120.</p>
FASE T – Projeto B (fim 1º turno, início 2º)	<p><b>Art. 105.</b> Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, à exceção dos casos de crédito de natureza alimentícia.</p> <p>§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados os seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.</p> <p>§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.</p>
FASE U – Emendas ao Projeto B (2T)	<p>Total de emendas localizadas: 3. (consulte a íntegra das emendas da Fase U ao final deste documento.)</p>

<sup>2</sup> Emendas do Centrão: grupo de parlamentares conhecido como Centrão apresentou emendas, que foram posteriormente aprovadas em Plenário, com exceção do Capítulo III da emenda nº 02043, e tornaram-se substitutivos ao Projeto A.

<p>FASE V – Projeto C (fim 2º turno)</p>	<p><b>Art. 100.</b> À exceção dos casos de crédito de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.</p> <p>§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.</p> <p>§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.</p>

## 7 – Comissão de Redação

<p>FASE W – Proposta exclusivamente de redação</p>	<p>Total de emendas localizadas: 2. (consulte a íntegra das emendas da Fase W ao final deste documento).</p> <p>Na Comissão de Redação, foi aprovado novo texto para o caput do art. 100. Publicação <a href="#">Diário da Assembleia Nacional Constituinte Suplemento B, de 23/9/1988</a>, a partir da p. 43.</p>
<p>FASE X – Projeto D – redação final</p>	<p><b>Art. 100.</b> À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.</p> <p>§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.</p> <p>§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.</p>

## EMENDAS APRESENTADAS POR FASE<sup>3</sup>

---

### FASE B

#### EMENDA:00259 REJEITADA

##### Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

##### Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

##### Autor:

MEIRA FILHO (PMDB/DF)

##### Texto:

Emenda No.

Introduza-se, onde couber, no Capítulo referente ao Poder Judiciário, o seguinte dispositivo:

"Art. Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e a conta dos créditos respectivos, garantida a incidência da correção monetária, independentemente da elaboração de novos cálculos, e proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra orçamentários abertos para esse fim.

Parágrafo 1o. É automática a inclusão, no orçamento de cada ano das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus créditos constantes de precatórios judiciais, cujo montante corrigidos monetariamente, apresentados até primeiro de julho.

Parágrafo 2o. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito que, também, deverá sofrer incidência da correção monetária.

Parágrafo 3o. Fica assegurado ao credor o direito do sequestro de receitas da apresentação do precatório, não tiverem sido pagas a indenização e respectivos acréscimos, inclusive correção monetária, fixados judicialmente. Sobre o valor da referida indenização não incidirá qualquer tributo."

##### Justificativa

O relatório e anteprojeto da presente Subcomissão deixou de acolher um dos maiores anseios daqueles que buscam o Poder Judiciário para ver assegurados seus direitos contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal.

Os pagamentos devidos à Fazenda Pública, em virtude de sentença judicial, são sempre feitos, rapidamente, acrescidos de correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Já os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, sempre feitos através de precatórios judiciais, além de demorados, que tais pagamentos demoram no mínimo dezoito meses, a princípio não abrangem a correção monetária referente ao período compreendido entre a apresentação do precatório, para inclusão no orçamento, e o efetivo pagamento.

Tais pagamentos, devidos pela Fazenda Pública, geralmente frustram a reparação dos direitos dos particulares, lesados que são pela alta depreciação da moeda nacional.

Assim, urge que a nova Constituição assegure aos particulares, também, a correção monetária plena até o efetivo pagamento das indenizações.

A presente proposta, como podemos observar, tem como fonte direta de inspiração o art. 117 da Constituição vigente, que regulamenta o pagamento da dívida pública pela Fazenda dos precatórios judiciais.

Os objetivos da sugestão são bastante claros. Em primeiro lugar se tem em mira livrar o pagamento dos Precatórios das intermináveis protelações a que hoje se sujeitam, inclusive assegurando ao credor o direito líquido e certo sequestro de receitas públicas para concretizar o adimplemento da

---

<sup>3</sup> As emendas foram reproduzidas sem revisão, conforme constam nas bases de dados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Além disso, o texto das JUSTIFICATIVAS das emendas foi digitado e não houve conferência do trabalho. Os documentos originais poderão ser consultados em: [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente)



obrigação, possibilidade esta que atualmente se vê subordinada a boa dose de discricionariedade para sua concessão, já que depende de autorização do Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda, ouvido, ainda o chefe do Ministério Público.

Em segundo lugar, se pretende garantir aos credores o direito à plena correção monetária das obrigações, independentemente de qualquer cálculo, estabelecendo, como na Constituição Espanhola (art. 135), a inclusão automática no Orçamento de todos os créditos necessários ao pagamento do débito, inclusive de parcelas correspondentes à correção.

#### **EMENDA:00369 NÃO INFORMADO**

##### **Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

##### **Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

##### **Autor:**

RONALDO ARAGÃO (PMDB/RO)

##### **Texto:**

CAPÍTULO

Do Poder Judiciário

SEÇÃO I

[...]

Art. Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-á na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extraordinários abertos para esse fim.

§ 1o. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho.

§ 2o. As dotações orçamentárias e os créditos serão consignados ao Poder Judiciário recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente o Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

[...]

##### **Justificativa**

- (1) Supremo Tribunal Federal. Nos parece não merecer aplausos a transformação do Supremo Tribunal em "Tribunal Constitucional", como pretende alguns, sugestão esta repelida tanto pelo STF, como pela "Comissão Afonso Arinos". Se, portanto, for rejeitada a criação do mencionado Tribunal pelos Senhores Constituintes, o Supremo Tribunal deverá continuar com a competência para julgar os Recursos Extraordinários, realizados, apenas, algumas alterações como sugere o próprio STF (V. "Exposição de Motivos" que encaminhou as sugestões à "Comissão Afonso Arinos" D.J. de 14-7-86). Quanto ao número de componentes do Pretório Excelso, datíssima vênua, não vemos razão para ser conservado o atual número de 11 (onze) Ministros, com o fim, simplesmente, de manter a tradição. O número de recursos extraordinários sempre tende a aumentar, mesmo conservada a atual restrição constante do Regimento Interno autorizada por disposição da atual Constituição (§ 1o. do art. 119). Sugerimos a elevação do número de Ministros para 16 (dezesesseis), o que irá permitir o funcionamento de mais turma julgadora. Na composição do Supremo Tribunal Federal inserimos norma de obrigatoriedade de figurarem, pelo menos, três magistrados. Quanto aos vencimentos, conservamos a vinculação aos dos Ministros de Estado, a qualquer título, conforme as sugestões do Supremo.
- (2) Conselho Nacional da Magistratura. Mantivemos o Conselho Nacional da Magistratura, com um mais amplo objetivo (não será de caráter exclusivamente disciplinar). A composição sugerida e o fim pretendido, transformará o "Conselho" no grande "Fórum de Debates" para o encaminhamento e soluções dos graves problemas do Poder Judiciário. Mantido o "Conselho" igualmente se torna necessário a manutenção da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, evidentemente, com grandes alterações, adequando-a à realidade atual do Brasil democracia. Entendemos que tanto o "Conselho" como a Lei Orgânica da Magistratura Nacional representam o liame necessário a existência de um Poder Judiciário Nacional. O Poder Judiciário Estadual não pode ficar

enclausurado nos restritos limites de cada unidade da Federação, deve vir, também, ocupar o seu espaço como parcela integrante do Poder Judiciário Nacional.

- (3) Justiça Federal. Entendemos que a estrutura dada pelas "Sugestões do Supremo" à Justiça Federal melhor atende a prestação jurisdicional. Nos parece, apenas, que o número dos componentes do atual Tribunal Federal de Recursos, que será transformado em Tribunal Superior Federal, deve ser conservado 27 (vinte e sete) Ministros, em vez de reduzido para 15 (quinze). A nomeação dos Ministros do Tribunal Superior Federal e dos Juízes dos Tribunais Regionais Federais será do Presidente da República, enquanto as nomeações para o 1o. grau, isto é, dos candidatos concursados e as promoções, por antiguidade ou merecimento, serão realizados por ato do Presidente do STF, ante os indicados, em lista tríplice (promoção por merecimento), pelo Conselho da Justiça Federal.
- (4) Justiça Militar. Apenas temos a dizer que, com a considerável redução da competência do futuro Tribunal Superior Militar, como destaca a "Exposição de Motivos" do Supremo, torna-se justificável, plenamente, a redução do número dos seus Ministros 15 (quinze) para 11 (onze). Igualmente, se justifica a extinção dos Tribunais Militares de 2o. grau, ainda existentes em alguns Estados, passando a sua competência para os Tribunais de Justiça.
- (5) Justiça Eleitoral. Quanto a Justiça Eleitoral, nada existe a acrescentar, uma vez que foi conservada a mesma estrutura da atual Constituição, com pequenas alterações quanto a composição do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais.
- (6) Justiça do Trabalho. Basicamente também conservada a atual estrutura da Justiça do Trabalho. Como inovação, apenas, tanto nas "Sugestões do Supremo", como no anteprojeto da "Comissão" a supressão dos chamados "classistas" no TST e Tribunais Regionais, mantidos, apenas, nas "Juntas".
- (7) Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Os dois anteprojetos que serviram de base para nossos comentários trazem inovações dignas de destaque, as quais inseridas na futura Constituição proporcionarão uma mais ágil prestação jurisdicional. Destacamos: I - no anteprojeto do STF: a) os juizados especiais, em um único grau de jurisdição, competentes para conciliação e julgamento de causas civis de pequena relevância definida em lei e julgamento de contravenções; b) as turmas de recursos compostos pelos próprios juízes locais, sem prejuízo das funções destes em primeiro grau, para julgamento dos feitos civis e criminais estabelecidos em lei, salvo declaração de inconstitucionalidade.. II - no anteprojeto da "Comissão": a) a criação de Tribunais inferiores de 2o. grau sediadas fora das Capitais; b) juizados especiais, singulares ou coletivos, para julgar pequenas causas e infrações penais a que não se comine pena privativa de liberdade, mediante procedimento oral sumaríssimo podendo a lei federal atribuir o julgamento do recurso a turmas formadas por juízes de primeiro grau e estabelecer a irrecorribilidade da decisão. Destacamos, também, outras normas de natureza administrativa que proporcionarão maior agilização à máquina de apoio do Poder Judiciário: a) nomeação dos candidatos concursados aos cargos da magistratura de primeiro grau e dos cargos de apoio a estrutura funcional, pelo próprio Presidente do Tribunal; b) remoções, promoções, permutas etc. dos magistrados e serventuários em geral, igualmente, pelo Presidente do Tribunal, realizada a indicação, lista tríplice para as promoções por merecimento, pelo Tribunal Pleno ou Órgão Especial; c) elaboração pelo próprio Poder Judiciário de sua proposta orçamentária. No âmbito federal nele incluído o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, pelo Presidente do Supremo Federal e no estadual, pelo Presidente do Tribunal de Justiça (art. 271 do anteprojeto da Comissão). Obs.: Sobre o item acima, evidentemente, terá de figurar na Constituição Federal e nas estaduais um percentual destinado ao Poder Judiciário, a fim de ser possível a elaboração do orçamento com base em um determinado "quantum".
- (8) Vencimentos dos Magistrados. Quanto aos vencimentos dos magistrados estaduais, discordamos, data vênia, da sua vinculação aos vencimentos, a qualquer título, aos dos Secretários de Estado, conforme previsão nos dois anteprojetos. Nos parece, conforme entendimento da maioria dos Tribunais de Justiça, que a vinculação deve ser aos Ministros do Supremo Tribunal, como já prevalece no Estado de São Paulo e em alguns outros Estados. Reconhecemos que a nossa proposta é extremamente minuciosa, entretanto, se torna necessário que tenha sede constitucional a vinculação e, como já explicitado, entendemos que os vencimentos dos magistrados (não importa se o magistrado recebe dos cofres da União ou do Estado) seja vinculado àqueles percebidos pelos Ministros do Supremo. Com isto se evitará a disparidade de vencimentos entre os magistrados estaduais. O Poder Judiciário, compreende a magistratura federal e a estadual, mas o Poder Judiciário constitui um todo e os seus juízes não podem sofrer

discriminação quanto aos seus vencimentos, percebendo para o exercício do mesmo cargo vencimentos diversos, daí a nossa proposta de vinculação dos vencimentos da magistratura nacional aos do Supremo Tribunal Federal.

**EMENDA:00507 PARCIALMENTE APROV**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

VIVALDO BARBOSA (PDT/RJ)

**Texto:**

Parecer do relator:

[...]

- Acrescente-se ao artigo à Seção I:

"Art. 13. Os pagamentos devidos pelas Pessoas Jurídicas de direito público em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

§ 1o. É obrigatório o pagamento dos débitos constantes de precatórios judiciários apresentados até primeiro de julho, no exercício financeiro subsequente, sob pena de apreensão da receita necessária à sua liquidação.

§ 2o. Os precatórios judiciários devem consignar o débito em quantia certa, expressa em moeda nacional. Não será admitida a expedição de mais de dois precatórios para o pagamento de uma

só dívida e dos acréscimos legalmente cabíveis.

§ 3o. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o Chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

[...]

**Justificativa**

Apesar de o Anteprojeto trazer importantes inovações, ainda carece de algumas emendas.

Os Tribunais Superiores precisam ter sua competência especializada por matéria, que é preferível ao aumento do número dos Ministros em um mesmo Tribunal dividido em turmas. Há um clamor por mais Ministros para que os julgamentos tenham desenvolvimento normal. Preferimos dar a melhor resposta: especializar e prever mais tribunais.

É preciso, também, abrir o processo de elaboração legislativa na área de Justiça para que os legisladores e os titulares do Executivo tenham iniciativa nesta matéria.

---

## **FASE E**

**EMENDA:00362 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

**Texto:**

Inclua-se no Anteprojeto da Subcomissão do Poder Judiciário as normas, no capítulo I - Seção I, Disposição Gerais:

[...]

Art. os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos que serão consignados ao Poder Judiciário.

Em qualquer caso o atendimento dos precatórios não poderá ultrapassar o prazo de seis meses de sua apresentação, sob pena de incorrer a autoridade executiva devedora em cima de responsabilidade, sem prejuízo de penhora em 1/3 da receita diária até a satisfação total do débito. [...]

**Justificativa**

O Anteprojeto foi bastante ideológico e afastou-se das tradições constitucionais brasileiras. Devemos fazer com que certos princípios fundamentais sejam resguardados.

Se elaborarmos uma carta Constitucional muito distanciada das tradições, certamente estaremos introduzindo um elemento de confusão perante o indivíduo comum, o cidadão que não é muito letrado e que já se acostumou, durante sua vida, com certas estruturas. No caso do Poder Judiciário, o homem do povo já conhece razoavelmente as atribuições de cada órgão e certamente ficaria confuso com as novidades que o anteprojeto apresenta.

**Parecer:**

Rejeitada.

**EMENDA:01072 PREJUDICADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

FRANCISCO ROLLEMBERG (PMDB/SE)

**Texto:**

EMENDA No. /87

Inclua-se onde couber, no anteprojeto final da Subcomissão da Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, no Capítulo referente ao Poder Judiciário:

"Art. Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e a conta dos créditos respectivos, garantida a incidência da correção monetária, independentemente da elaboração de novos cálculos, e proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra orçamentários abertos para esse fim.

§ 1o. É automática a inclusão, no orçamento de cada ano das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus créditos constantes de precatórias judiciais, cujo montante compreenderá o valor do principal e dos acréscimos corrigidos monetariamente, apresentados até primeiro de julho.

§ 2o. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito que, também, deverá sofrer incidência da correção monetária.

§ 3o. Fica assegurado ao credor o direito de sequestro de receitas públicas se, no prazo de 18 (dezoito) meses da apresentação do precatório, não tiverem sido pagas a indenização e respectivos acréscimos, inclusive correção monetária, fixados judicialmente. Sobre o valor da referida indenização não incidirá qualquer tributo".

**Justificativa**

O Anteprojeto da Subcomissão da Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público deixou de acolher um dos maiores anseios daqueles que buscam o Poder Judiciário para ver assegurados seus direitos contra a Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

Os pagamentos devidos à Fazenda Pública, em virtude de sentença judicial, são sempre feitos, rapidamente, acrescidos de correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Já os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, sempre feitos através de precatórios judiciais, além de demorados – já que tais pagamentos demoram no mínimo dezoito meses para serem efetivados -, a princípio não abrangem a correção monetária referente ao período compreendido entre a apresentação do precatório, para inclusão no orçamento, e o efetivo pagamento.

Tais pagamentos, devidos pela Fazenda Pública, geralmente frustram a reparação dos direitos dos particulares, lesados que são pela alta depreciação da moeda nacional.

Assim, urge que a nova Constituição assegure aos particulares, também, a correção monetária plena dos seus créditos até o efetivo pagamento das indenizações.

A presente proposta, como podem observar os Srs. Constituintes, tem como fonte direta de inspiração o art. 117 da Constituição vigente, que regulamenta o pagamento da dívida pública pela Fazenda, através dos precatórios judiciais.

Os objetivos da sugestão são bastante claros. Em primeiro lugar se tem em mira livrar o pagamento dos precatórios das intermináveis protelações a que hoje se sujeitam, inclusive assegurando ao credor o direito líquido e certo de sequestro de receitas públicas para concretizar o adimplemento da obrigação, possibilidade esta que atualmente se vê subordinada a boa dose de discricionariedade para sua concessão, já que depende de autorização do Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda, ouvindo, ainda o Chefe do Ministério Público.

Em segundo lugar, se pretende garantir aos credores o direito à plena correção monetária das obrigações, independentemente de qualquer cálculo, estabelecendo, como na Constituição Espanhola (art. 135), a inclusão automática no Orçamento de todos os créditos necessários ao pagamento do débito, inclusive de parcelas correspondentes à correção.

A proposta, pela própria justiça de seus termos merece ser acolhida pela futura Constituição.

**Parecer:**

Prejudicada.

**EMENDA:01247 PREJUDICADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

VIVALDO BARBOSA (PDT/RJ)

**Texto:**

Emenda no parecer do relator da Subcomissão do Poder Judiciário e Ministério Público.

Dê-se a seguinte redação ao artigo 13:

"Art. 13 - Os pagamentos devidos pelas Pessoas Jurídicas de direito público em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

§ 1o. - É obrigatório o pagamento dos débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até primeiro de julho, no exercício financeiro subsequente, sob pena de apreensão da receita necessária à sua liquidação.

§ 2o. - Os precatórios judiciais devem consignar o débito em quantia certa, expressa em moeda nacional. Não será admitida a expedição de mais de dois precatórios para o pagamento de uma só dívida e dos acréscimos legalmente cabíveis.

§ 3o. - as dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o Chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

**Justificativa**

A previsão deste artigo 13 é a disciplina que devem ter os precatórios judiciais, para se evitar conflitos e outros problemas decorrentes do pagamento de dívida de pessoa de direito público.

**Parecer:**

Prejudicada.

**FASE G**

**EMENDA:00373 PARCIALMENTE APROV**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

DJENAL GONÇALVES (PMDB/SE)

**Texto:**

Inclua-se, onde couber, no Substitutivo da Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, no Capítulo referente ao Poder Judiciário, o seguinte dispositivo:

"Art. Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, garantida e incidência da correção monetária independentemente da elaboração de novos cálculos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

§ 1o. É obrigatória e automática a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, cujo montante compreenderá o valor do principal e dos acréscimos legais corrigidos monetariamente, apresentados até primeiro de julho.

§ 2o. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades de depósito, que deverá, também, sofrer incidência da correção monetária.

§ 3o. Fica assegurado ao credor o direito de sequestro da quantia necessária à satisfação do débito, acrescida da correção monetária, se no prazo de 18 (dezoito) meses contados da apresentação do precatório, não tiverem sido pagas a indenização e respectivos acréscimos, inclusive a correção, fixados judicialmente. Sobre o valor da referida indenização não incidirá qualquer tributo."

**Justificativa**

Reconheçamos a juridicidade e a eticidade dos propósitos da presente emenda.

Tais dispositivos, inicialmente, concorrem para a moralização da administração pública brasileira.

O texto proposto é explícito: Fazenda não pode efetuar pagamentos, sem que obedeça à ordem de apresentação dos precatórios, um a um, por todo o crédito respectivo.

Veda-se, com este dispositivo, a designação de casos ou de pessoas nas verbas legais.

Cria, por outro lado, o dever de inclusão, no orçamento, da verba necessária para o pagamento dos débitos constantes dos precatórios apresentados até 1º de julho.

Verificamos que o Substitutivo da Comissão da Organização dos Poderes e Sistemas de Governo deixou de acolher um dos maiores anseios daqueles que buscam o Poder Judiciário para ver assegurados seus direitos contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal.

Os pagamentos devidos à Fazenda Pública, em virtude de sentença judicial, são sempre feitos, rapidamente, acrescidos de correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Já os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judicial, sempre feitos através de precatórios judiciais, além de demorados, - já que tais pagamentos, hoje, demoram no mínimo 18 (dezoito) meses para serem efetivados -, a princípio não abrangem a correção monetária referente ao período compreendido entre a apresentação do precatório, para inclusão no orçamento das entidades de direito público, e o efetivo pagamento.

Tais pagamentos, devidos pela Fazenda Pública, geralmente frustram a reparação dos direitos dos particulares, lesados que são pela alta depreciação da moeda nacional.

Tais pagamentos, devidos pela Fazenda pública, geralmente frustram a reparação dos direitos dos particulares, lesados que são pela alta depreciação da moeda nacional.

Assim, urge que a nova Constituição assegure aos particulares, também, a correção monetária dos seus créditos até o efetivo pagamento das indenizações.

A presente proposta, como podemos observar, tem como fonte direta de inspiração o art. 117 da Constituição vigente, que regulamenta o pagamento da dívida pública pela Fazenda, através dos precatórios judiciais.

Os objetivos da sugestão são bastante claros.

Em primeiro lugar se tem em mira livrar o pagamento dos precatórios das intermináveis protelações a que hoje se sujeitam, inclusive assegurando ao credor o direito líquido e certo de sequestro da quantia necessária à satisfação do débito, acrescido de correção monetária, possibilidade esta que,

atualmente, se vê subordinada a uma boa dose de discricionariedade para sua concessão, já que depende de autorização do Presidente do Tribunal que proferir a decisão de exequenda, ouvido o chefe do Ministério Público.

Em segundo lugar, pretende-se garantir aos credores da Fazenda Pública o direito líquido e certo à plena correção monetária das obrigações, independentemente da elaboração de qualquer novo cálculo, estabelecendo-se, como na Constituição Espanhola (art. 135), a inclusão automática no orçamento de todos os créditos necessários ao pagamento do débito, inclusive de parcelas correspondentes à correção.

A proposta, pela própria justiça de seus termos, merece ser acolhida pela Comissão.

**Parecer:**

Existe a falha apontada pela emenda. Mas adotarei redação mais simplificada. Pela aprovação parcial.

**EMENDA:01042 APROVADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

HUGO NAPOLEÃO (PFL/PI)

**Texto:**

Emenda aditiva ao Capítulo III - Do Judiciário, Seção I - Disposições Gerais, do Substitutivo da Comissão. Acrescente-se o seguinte dispositivo:

Art. ... Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extraordinários abertos para esse fim.

§ 1o. - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1o. de julho, data em que terão atualizados os seus valores. O pagamento far-se-á obrigatoriamente até o final do exercício seguinte.

§ 2o. - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o Chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

**Justificativa**

Trata-se de medida constitucional moralizadora que vem sendo adotada por nossas Constituições desde 1934 e que foi igualmente contemplada no Anteprojeto Afonso Arinos, cujo texto transcrevemos acima. O dispositivo que integra nossa Constituição vigente (art. 117) impede favorecimentos, ao estabelecer que os pagamentos devidos pela Fazenda, em qualquer nível, devem ser feitos rigorosamente na ordem de apresentação dos pedidos. Por outro lado, as pessoas jurídicas de direito público ficam obrigadas a incluir em seus orçamentos a previsão do necessário para satisfazer os pagamentos requisitados até 1º de julho, com atualização de seus valores. Disciplina-se também o procedimento para a efetivação dos pagamentos decorrentes de condenação judicial, dando-se ao credor um meio eficaz de defender seu direito em caso de preterição.

**Parecer:**

A sugestão é válida e já a acolhi, embora em texto mais denso.  
Aprovada.

**EMENDA:01153 APROVADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

JOSÉ JORGE (PFL/PE)

**Texto:**

Acrescente-se o seguinte artigo, na parte relativa ao Poder Judiciário:

Art. - Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e a conta dos créditos respectivos proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra orçamentários abertos para esse fim.

§ 1o. É obrigatória a inclusão no orçamento, das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatório judiciário, apresentados até 1o. de julho, data em que terão atualizados os seus valores. O pagamento far-se-á obrigatoriamente até o final do exercício seguinte.

§ 2o. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas á repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o Chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

**Justificativa**

Esqueceu-se o Substitutivo de anotar essa importante questão dos precatórios. Esta emenda contempla o tratamento que lhe foi dado pela Comissão dos Notáveis.

**Parecer:**

A emenda falha a apontada omissão. Pela aprovação.

## FASES J e K

### EMENDA:03020 NÃO INFORMADO

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

EDISON LOBÃO (PFL/MA)

**Texto:**

Emenda No.

Dê-se aos Capítulos referentes ao Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia, todos do Título V do Anteprojeto do Relator da Comissão de Sistematização, a redação seguinte:

CAPÍTULO III

DO JUDICIÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

[...]

Art. .Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e á conta dos créditos respectivos.

§ 1o. É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos constante de precatórios judiciais, apresentados até 1o. julho.

§ 2o. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias às repartições competentes. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o Chefe do Ministério Público, o sequestro de quantia necessária à satisfação de débito.



[...]

**Justificativa**

Buscou-se aprimorar a redação dos textos, reduzindo, tanto quanto possível, o número de dispositivos, considerados excessivos, e, sobretudo, compatibilizá-los entre si e com as propostas neles contidas.

Não foi tarefa fácil a de reduzir o excessivo número de dispositivos concernentes ao Poder Judiciário, posto que constitui tradição no nosso direito constitucional a disciplina quase que pormenorizada da matéria.

Prevê-se, desde logo, a edição da lei orgânica de magistratura que se possibilita infraconstitucional o melhor detalhamento de inúmeras soluções preconizadas no Anteprojeto.

Além das normas que afixam as garantias de independência e autonomia, inclusive administrativa e financeira, da magistratura, fixam-se as regras fundamentais de organização do Poder Judiciário.

Na repartição de competências entre os Tribunais, buscou-se compatibilizar os textos, designadamente os que se relacionam com a criação de um Tribunal Superior de Justiça com a finalidade precípua de uniformizar a jurisprudência em matéria de direito comum.

A solução preconizada pelo Anteprojeto, no particular, é merecedora do maior apoio, tendo em vista a total impossibilidade de a Corte Suprema, com o reduzido número de Juizes que possui, servir a um só tempo de Corte Constitucional e de Corte de cassação em matéria de direito comum.

Respeitada a solução, buscou-se apenas compatibilizá-la, deixando, ao Supremo toda a matéria constitucional, inclusive a competência de uniformizar a jurisprudência, julgando, não apenas os recursos interpostos contra decisão que der à Constituição interpretação diversa de que lhe haja atribuído outro Tribunal.

Assim teremos, além de representações por inconstitucionalidade e do recurso extraordinário contra decisão que contrariar dispositivo da Constituição, a possibilidade de o Supremo Tribunal uniformizar o entendimento dos Tribunais em matéria constitucional, o mesmo ocorrendo, simetricamente, em relação à lei federal, a cargo do Tribunal Superior de Justiça.

Respeitadas as soluções indicadas no Anteprojeto, quanto aos demais dispositivos, procurou-se sobretudo excluir do texto os excessos e a matéria nitidamente de natureza infra-constitucional, o mesmo ocorrendo nos capítulos dedicados ao Ministério Público, a Defensoria e À Advocacia.

**EMENDA:03374 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ALFREDO CAMPOS (PMDB/MG)

**Texto:**

Emenda modificada

Dispositivo emendado: Art. 201, § 1o.

O § 1o. do artigo 201 do anteprojeto passa a ter a seguinte redação:

Art. 201 - .....

"§ 1o. - É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até 1o. de agosto. O pagamento far-se-á até o final do exercício seguinte, através do Tribunal competente, em valores atualizados de acordo com os índices oficiais."

**Justificativa**

A emenda ora proposta objetiva alterar a data de 1º de julho para 1º de agosto, como limite para apresentação dos precatórios que deverão ser pagos no exercício seguinte, além de prever a atualização dos respectivos valores de acordo com os índices oficiais.

Os orçamentos públicos, ao que se lê de outros dispositivos deste anteprojeto, serão enviados para apreciação do Poder Legislativo até 4 meses antes do término do exercício. Um precatório apresentado em data de 2 de julho não teria seu pagamento satisfeito no exercício seguinte, caso prevaleça a data fixada pelo dispositivo emendado, mas no segundo ano posterior, penalizando de maneira injusta o credor da Fazenda Federal, o que não se justifica, pelo fato de dispor a mesma de instrumentos computacionais modernos em suporte de suas atividades, conforme sobejamente provado aos contribuintes.

Quanto à obrigatoriedade da atualização dos valores devidos visa conter os prejuízos praticados contra as partes expropriadas pelo poder público, através dos permanentes atrasos, na liquidação dos débitos constantes dos precatórios, situação que o enunciado da presente emenda procura corrigir em favor dos menos aquinhoados.

**EMENDA:05148 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

NION ALBERNAZ (PMDB/GO)

**Texto:**

O Deputado Constituinte que esta subscreve propõe que se dê ao art. 201 do Anteprojeto a seguinte redação:

Art. 201 - Os pagamentos devidos pela União, Estados e Municípios e suas autarquias, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra orçamentários abertos para esse fim.

§ 1o. - Sob pena de responsabilidade, é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de dotação necessária ao pagamento dos débitos de que trata este artigo, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados os seus valores. O pagamento far-se-á obrigatoriamente até o final do exercício seguinte.

§ 2o. - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor não pago no prazo estabelecido no parágrafo anterior ou preterido no seu direito de precedência, ouvido o chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

**Justificativa**

No caput, além de correções formais, especifica a emenda que também os débitos das autarquias são executados pela maneira indicada na norma, superando uma questão largamente debatida nos Tribunais.

Quanto ao disposto no § 2º, a emenda acrescenta a hipótese de não pagamento do débito até o final do ano seguinte como caso de sequestro da quantia necessária.

Atualmente, se não houver violação da precedência, o pagamento pode retardar-se indefinidamente, sem que nada ocorra, já que a intervenção da União no Estado ou deste no Município, para o fim referido, não tem sido providência acolhida.

**FASE M**

**EMENDA:03182 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ALFREDO CAMPOS (PMDB/MG)

**Texto:**

Emenda modificada

Dispositivo emendado: Art. 197, § 1o.

O § 1o. do artigo 201 do anteprojeto passa a ter a seguinte redação:

Art. 197 - .....

" § 1o. - É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais apresentados

até 1o. de agosto. O pagamento far-se-á até o final do exercício seguinte, através do Tribunal competente, em valores atualizados de acordo com os índices oficiais."

**Justificativa**

A emenda ora proposta objetiva alterar a data de 1º de julho para 1º de agosto, com limite para apresentação dos precatórios que deverão ser pagos no exercício seguinte, além de prever a atualização dos respectivos valores de acordo com os Índices oficiais.

Os orçamentos públicos, ao que se lê de outros dispositivos deste anteprojeto, serão enviados para apreciação do Poder Legislativo até 4 meses antes do término do exercício. Um precatório apresentado em data de 2 de julho não teria seu pagamento satisfeito no exercício seguinte, caso prevaleça a data fixada pelo dispositivo emendado, mas no segundo ano posterior, penalizando de maneira injusta o credor da Fazenda Federal, o que não se justifica, pelo fato de dispor a mesma de instrumentos computacionais modernos em suporte de suas atividades, conforme **(Ilegível)** provado aos contribuintes.

Quanto à obrigatoriedade da atualização dos valores devidos, visa conter os prejuízos praticados contra as partes expropriadas pelo poder público, através dos permanentes atrasos, na liquidação dos débitos constantes do precatório, situação que enunciado da presente emenda procura em favor dos menos aquinhoados.

**Parecer:**

Trata-se de matéria incompatível com um texto constitucional. Pela rejeição.

**EMENDA:04783 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

NION ALBERNAZ (PMDB/GO)

**Texto:**

O Deputado Constituinte que esta subscreve propõe que se dê ao art. 197 do projeto a seguinte redação:

Art. 197 - Os pagamentos devidos pela União, Estados e Municípios e suas autarquias, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra orçamentários abertos para esse fim.

§ 1o. - Sob pena de responsabilidade, é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de dotação necessária ao pagamento dos débitos de que trata este artigo, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1o. de julho, data em que terão atualizados os seus valores. O pagamento far-se-á obrigatoriamente até o final do exercício seguinte.

§ 2o. - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor não pago no prazo estabelecido no parágrafo anterior ou preterido no seu direito de precedência, ouvido o chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

**Justificativa**

No caput além de correções formais, especifica a emenda que também os débitos das autarquias são executados pela maneira indicada na norma, superando uma questão largamente debatida nos Tribunais.

Quanto ao disposto no § 1º, estipulou-se uma sanção para o caso de descumprimento da obrigação de inclusão do débito no orçamento, na hipótese considerada, transformando em perfeita norma jurídica que se apresentava como imperfeita por carecer de previsão de apenamento.

No que toca ao § 2º, a emenda acrescenta a hipótese de não pagamento do débito até o final do ano seguinte como caso de sequestro da quantia necessária.

Atualmente, se não houver violação da precedência, o pagamento pode retardar-se indefinidamente, sem que nada ocorra, já que a intervenção de União no Estado ou deste no Município, para o fim referido, não tem sido providência acolhida.

**Parecer:**

A Emenda deve ser rejeitada por não se ajustar ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

**EMENDA:05711 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JORGE UEQUED (PMDB/RS)

**Texto:**

Título VII - Da Tributação e do Orçamento

Capítulo II - Finanças Públicas

Seção II - Dos Orçamentos

Inclua-se onde couber

Os precatórios requisitórios de pagamento de salários, vencimentos, soldos, proventos ou outras vantagens decorrentes da relação de emprego ou estatutária, deverão ser satisfeitos, na Ordem de apresentação e preferencialmente, no prazo de seis (06) meses da data do seu recebimento pelo órgão público devedor, em valores atualizados e com os juros legais ou contratuais.

**Justificativa**

Emenda sem justificativa

**Parecer:**

Atribui prioridade ao trabalho sobre o capital, no pagamento de indenizações.  
Pela aprovação.

**EMENDA:05829 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

SÓLON BORGES DOS REIS (PTB/SP)

**Texto:**

Acrescente-se à parte final da Seção II (dos orçamentos), do Capítulo II (das Finanças Públicas), do Título VII (do Sistema Tributário Nacional) o seguinte:

"Art. - É obrigatória a inclusão no Orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, incluído o valor necessário ao pagamento da atualização monetária e demais encargos até a data do efetivo pagamento, de modo que a liquidação total dos débitos ocorra impreterivelmente no exercício seguinte.

§ 1o. - As dotações consignadas ao Poder Judiciário para os fins deste artigo serão empenhadas no primeiro dia útil do exercício orçamentário e os valores respectivos liberados segundo cronograma no máximo até 1o. de outubro, recolhidos à repartição competente da Secretaria do Tribunal. Caberá exclusivamente ao Tribunal Federal de Recursos centralizar as requisições contra a União e suas autarquias, e aos Tribunais de Justiça, contra os Estados e Municípios, e aos respectivos presidentes autorizar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e determinar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o chefe do Ministério Público, o arresto de renda ou da quantia paga ao credor atendido contra a ordem legal em valor correspondente ao pagamento indevido, o qual será recolhido à conta acima referida.

§ 2o. - No caso de descumprimento pelo Poder Executivo dos parágrafos anteriores, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, fica o Presidente do Tribunal Federal de Recursos ou o Presidente do Tribunal de Justiça, conforme o caso, autorizado a anular, total ou parcialmente dotações orçamentárias consignadas a outras finalidades da pessoa jurídica de direito público devedora, fazendo diretamente o empenho em favor da conta própria, para a efetiva liquidação dos precatórios

que deverão ser pagos no exercício quando a dotação ou a liberação de recursos para pagamento dos precatórios se mostrar insuficiente.

§ 3o. - Lei Complementar regulará o procedimento financeiro a se adotado pelas pessoas jurídicas de direito público para o fiel cumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo das normas nele contidas, que são de aplicação imediata.

§ 4o. - Os pagamentos devidos em virtude de sentença judiciária em desapropriação serão satisfeitos na ordem de apresentação dos precatórios, por dotação orçamentária própria, obedecidas todas as demais regras constantes deste artigo.

**Justificativa**

O art. 117 da atual Constituição Federal tem criado sérios embaraços para os credores das Fazendas Públicas, quando vencedores em ações judiciais, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal entende que não cabe indicar valores em OTN's nos precatórios.

O Senhor Presidente da República, pelo Decreto-lei nº 2.323 de 26 de fevereiro de 1987 (AASP nº 1474, de 18 03 67, p. 10), determinou que na dívida ativa (art. 27) sejam os créditos feitos em cruzados ou OTN's.

Assim, existem dois passos e duas medidas para o mesmo problema:

A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA NO ORÇAMENTO:

I – Vencedora a Fazenda Pública, faz-se inscrição em OTN;

II – Vencida, não. A inscrição só pode ser feita em cruzados.

Na ocasião do pagamento, a condenação da Fazenda Pública está totalmente defasada. Quando se pode a atualização, na Justiça do Trabalho, alega-se que o principal já foi pago e nega-se o pagamento da atualização.

**Parecer:**

Conquanto louvável a preocupação do ilustre autor, a matéria constante da presente Emenda, em sua maior parte, é tipicamente de legislação infraconstitucional, daí que nosso parecer é pela rejeição da proposição.

**EMENDA:06042 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

FRANCISCO ROLLEMBERG (PMDB/SE)

**Texto:**

TÍTULO VII

Inclua-se no Título VII, Capítulo II (Das Finanças Públicas), Seção II (Dos Orçamentos), o seguinte art. 300, renumerando-se os demais:

"Art. 300 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, garantida a incidência da correção monetária, independentemente da elaboração de novos cálculos, e proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra orçamentários abertos para esse fim.

§ 1o. É automática a inclusão, no orçamento de cada ano das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus créditos constantes de precatórios judiciais, cujo montante compreenderá o valor do principal e dos acréscimos corrigidos monetariamente, apresentados até primeiro de julho.

§ 2o. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito que, também, deverá sofrer incidência da correção monetária.

§ 3o. Fica assegurado ao credor o direito de sequestro de receitas públicas se, no prazo de 18 (dezoito) meses da apresentação do precatório, não tiverem sido pagas a indenização e respectivos acréscimos, inclusive correção monetária, fixados judicialmente. Sobre o valor da referida indenização não incidirá qualquer tributo."

**Justificativa**

A emenda em tela objetiva garantir e defender o interesse do cidadão comum. É sabido que a ordem de pagamento dos precatórios nem sempre segue um ordenamento claro e racional. Por isso a emenda abre em seu art. com a seguinte recomendação. "Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos,..."

Outro fato de grande alcance social advém de que fica assegurada a indexação do valor principal. Tal acontecimento defende o valor a ser recebido da corrosão da inflação. A demora no recebimento sem esse recurso tem invalidado a boa intenção da lei, especialmente quando o credor não possui outras fontes de rendimento, especialmente as viúvas e os órfãos.

O § 1º obriga o estado a incluir no Orçamento de cada ano, das entidades de direito público, verba necessária e suficiente ao pagamento de precatórios judiciais.

Esta iniciativa oferece ao credor a garantia de que, no máximo, no decorrer do ano subsequente, será efetuado o pagamento com as correções que a lei prevê.

O § 2º vai mais além no seu intuito de liquidar o débito. Ele determina que os créditos sejam consignados diretamente ao Poder Judiciário, e fica o Presidente do Tribunal que proferir a decisão com os recursos disponíveis e o poder de pagar.

A emenda supra citada tem todo o mérito e vem solucionar problemas permanentes em nosso judiciário. É conhecida a quantidade de sentenças não cumpridas a tempo por falta absoluta de verba.

Para finalizar, o fecho da emenda proíbe a incidência de impostos sob quantum da indenização. Tal procedimento garante ao credor a total percepção daquilo que é seu por direito.

**Parecer:**

Compartilhamos com a preocupação do nobre autor da Emenda, pela importância do assunto. Contudo, entendemos que a matéria em questão deva ser objeto de norma em Lei Complementar.

**EMENDA:07305 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

DIRCE TUTU QUADROS (PTB/SP)

**Texto:**

Projeto: Art. 197, § 1o.

Emenda Aditiva: O § 1o. do art. 197 terá a seguinte redação:

"É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1o. de julho. O pagamento far-se-á, obrigatoriamente, até o final do exercício seguinte, atualizando-se o valor na data do depósito em Juízo."

**Justificativa**

O § 1º do art. 197 do Projeto, originariamente, assinala que a atualização dos valores dar-se-á na data da apresentação dos precatórios judiciais, até 1º de julho.

O correto é que a atualização, em vez de ocorrer na data da apresentação do precatório, ocorra na data do efetivo depósito, ou seja, o favorecido levantará a importância total e devidamente corrigida. Os precatórios, comumente, ainda que se refiram à conversão em OTN, são pagos pelo valor nominal. Há, assim, em cadeia, uma série interminável de precatório visando à atualização do remanescente não pago.

De outra parte, os sucessivos precatórios exigem trabalho complementar dos juizes, advogados, do Ministério Público e dos serviços auxiliares do órgão judiciário, a par do fato de que demora no pagamento implica incidência de juros moratórios, em detrimento das pessoas jurídicas de direito público devedoras.

A questão da expedição do requisitório sem a conversão em OT, é inconcebível num País como o nosso, assolado pelo estigma da inflação, atingindo, faz pouco, o patamar de 30% ao mês. Portanto, não tem sentido requisitar apenas em cruzados, ou sem possibilidade de atualização, se o Poder Público paga, às vezes após cinco anos a contar da data da requisição.

Apenas para ilustrar o efeito que a inflação desempenha, o salário mínimo de 1982 era de Cr\$ 16 808 e hoje o mesmo salário mínimo está fixado em Cr\$ 1.970 000 ou Cz\$ 1.970,00. Houve uma desvalorização de mais de 1000%, sem considerar, conforme notícia a imprensa especializada, que o

salário mínimo perdeu o valor aquisitivo nesse período. É isso que ocorrerá com o requisitório, se expedido apenas pelo valor nominal, ou seja, sem atualização.

A atualização é fundamental, mesmo porque o Estado é entidade criada para a defesa do interesse público. O direito é instrumental, bem como a busca da Justiça é seu conteúdo fundamental, na reparação do direito lesado.

Pela ótica da lei orçamentária, a doutrina moderna não defende o rigorismo do equilíbrio absoluto, mesmo nos países de economia estável e, muito menos, num país de galopante inflação como o nosso. Não poderia ser de outra forma, já que os preços aumentam, assim como os salários e proventos, os contratos públicos, todos corrigidos, enfatizando-se que a receita maior resulta de tributos atualizados, que tomam como base de cálculo o momento da exteriorização da capacidade contributiva, ou seja, o valor da renda, da propriedade, do faturamento, etc.

Em suma, os poderes públicos têm a receita corrigida e querem pagar os débitos pelos valores nominais, sem correção alguma no momento do depósito dos valores.

Observe-se também que os requisitórios são cumpridos, em média, após cinco anos a contar da expedição. Trata-se de procedimento injusto ao credor, que receberá o valor nominal irrisório, em termos práticos, significando, ademais, o esvaziamento da própria eficácia da execução, o que não se coaduna com o escopo do processo voltado à efetividade da jurisdição.

Além do mais, o pagamento nominal e em cascata viria contrariar o objetivo primordial do processo, “que é andar para frente”, sendo que, mantida a sistemática atual, tal processo não fundará jamais, causando irreparáveis prejuízos ao credor e principalmente ao devedor.

**Parecer:**

Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

**EMENDA:08188 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

TELMO KIRST (PDS/RS)

**Texto:**

Acrescente-se ao art. 197 do Projeto de Constituição o seguinte § 3o.:

"Art. 197. ....

.....

§ 3o. O pagamento de benefícios devidos pela Previdência Social em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado independe da apresentação dos precatórios previstos neste artigo."

**Justificativa**

A presente emenda tem por objetivo assegurar sejam os benefícios devidos pela Previdência Social em decorrência de sentença condenatória pagos imediatamente após a sentença transitar em julgado.

Já em plena Nova República a Previdência Social passou a fazer uso dos precatórios com o fim único de definir o pagamento de benefícios devidos em razão de sentença condenatória. Com isso, criou-se uma defasagem, de quase dois anos entre a data de trânsito em julgado da sentença e a do efetivo pagamento do benefício, sem qualquer reajuste monetário de seu valor para o beneficiário. Mais justifica a nossa proposta o fato de que o próprio INPS excluiu dos precatórios os benefícios devidos em decorrência de acidente do trabalho, como se os decorrentes, por exemplo, de invalidez por doenças graves (câncer, tuberculose, etc) não tivessem a mesma premência dos referentes aos acidentes no trabalho.

Pelo excesso, contamos com o apoio dos nobres constituintes à nossa iniciativa.

**Parecer:**

Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

**EMENDA:10592 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

MENDES RIBEIRO (PMDB/RS)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: artigo 197

Modifique-se a redação do "caput" do artigo

197 do Projeto de Constituição, que passará a ser a seguinte:

Art. 197 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios, respeito, no entanto, o privilégio das pessoas físicas com mais de cinquenta e cinco anos de idade.

**Justificativa**

A presente emenda, com pequenos ajustes, pertence à Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul. Em oportuno documento, a AJURIS pondera que "as demoras resultantes da imprevisão na dotação orçamentária de verbas para o pagamento de débitos de entidades de direito público constantes de precatórios judiciais fazem com que as pessoas de mais idade acabem deixando aos herdeiros os créditos que deveriam receber dos cofres públicos, porque o tempo é inexorável no seu curso constante".

Acolhendo a proposta dos juizes gaúchos, formulamos a presente sugestão, entendendo que, efetivamente, pessoas com mais de 55 anos de idade, precisam ter, na espécie, tratamento diferenciado.

**Parecer:**

Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

**EMENDA:11108 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAULO MACARINI (PMDB/SC)

**Texto:**

Ao artigo 197, acrescente-se após

"far-se-ão":

"far-se-ão, devidamente atualizados,"

Ao § 1o, suprima-se a expressão:

"data em que terão atualizados os seus valores"

**Justificativa**

Com a presente sugestão, pretendemos regular no texto constitucional, um assunto que tem sido fonte de graves injustiças. Trata-se do pagamento, por parte do Poder Público, de débitos resultantes de condenações judiciais. Como se sabe, a lei faculta à Fazenda Pública pagá-los, segundo provisão orçamentária e na medida de sua disponibilidade de caixa. Até aqui, embora o prejuízo do credor em razão da demora no recebimento, é compreensível que assim o seja porquanto não há como coagir o Estado a pagar com recursos inexistentes.

Ocorre que quando a Justiça requisita o pagamento de condenação, via precatório, o cálculo deste é feito com antecipação e o montante assim apurado fica inalterado, mesmo que a Fazenda Pública o quite anos após a apuração. Numa economia inflacionária como a nossa percebe-se, de pronto, a grande defasagem com que o credor recebe o que lhe é devido.

Em face disso, nossos tribunais vêm reconhecendo, pacificamente, o direito do credor a haver a complementação da correção monetária. Ela só se dá, no entanto, com a expedição de novo precatório que, por sua vez, será pago novamente com atraso, iniciando-se um círculo vicioso que só se encerrará no dia em que não mais tivermos inflação.

Embora a jurisprudência mais avançada venha asseverando que "não existe impedimento legal ou constitucional na expedição de requisitório com automática correção monetária, até efetiva satisfação do julgado (RT 567/74)" (APUD Theotônio Negrão, CPC – nota 5 do art. 730), a realidade é que, sob o argumento da imprevisão orçamentária não se vem cumprindo esse entendimento.



Assim para acabar de vez com esse descaso do Estado em relação aos cidadãos que dele são credores por indenizações resultantes de injustiças praticadas pelos seus próprios prepostos, ou pela violentação de seu direito de propriedade pelas desapropriações – como exemplos – sugerimos que a matéria passe a ser tratada no texto constitucional para não mais dar margem a interpretações restritivas dos direitos do administrado.

**Parecer:**

De acordo com a Justificativa.  
Pela aprovação.

**EMENDA:11240 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

HELIO ROSAS (PMDB/SP)

**Texto:**

Suprima-se, no § 1o. do art. 197 do Projeto de Constituição, a expressão:  
"Data em que terão atualizados os seus valores".

**Justificativa**

Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, uma vez apresentados os respectivos precatórios, devem ser atualizados monetariamente, na data de seu efetivo pagamento, consoante jurisprudência abundante e pacífica.

O § 1º do art. 197 do Projeto da Constituição, tal como se acha redigido, porém, eliminaria a justa e salutar posição adotada pela jurisprudência, para proporcionar à Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, a oportunidade de praticar verdadeiro estelionato contra seus credores. Os créditos destes passariam a ser atualizados até o mês de julho do ano de apresentação dos seus precatórios, para receberem um valor nominal, defasado monetariamente, até o final do ano seguinte. O prejuízo seria proporcional à perda do valor aquisitivo da moeda, no período de julho do ano anterior, até o mês do pagamento, no ano seguinte, que poderá corresponder ao mês de dezembro. Assim, em períodos de altas taxas de inflação, os credores, além dos dissabores decorrentes das lides judiciais, ainda ficariam, ao final, lesados em seus direitos, em proporções imprevisíveis, capazes de reduzir seus créditos à metade, à terça ou à quarta parte, em termos de valores reais.

A supressão proposta é, portanto, necessária, justa e moralizadora.

**Parecer:**

A Emenda deve ser rejeitada por não se ajustar ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

**EMENDA:11422 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ALFREDO CAMPOS (PMDB/MG)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 197, § 1o.

O § 1o.- do artigo 197 do Projeto passa a ter a seguinte redação:

Art. 197 - .....

" § 1o. - É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até 1o. de agosto. O pagamento far-se-á até o final do exercício seguinte, através do Tribunal competente, em valores atualizados, de acordo com os índices oficiais."

**Justificativa**

A emenda cria proposta objetiva alterar a data de 1º de julho para 1º de agosto, como limite para apresentação dos precatórios que deverão ser pagos no exercício seguinte, além de prever a atualização dos respectivos valores de acordo com os índices oficiais.

Os orçamentos públicos, ao que se lê de outros dispositivos deste Projeto, serão enviados para apreciação do Poder Legislativo até 4 meses antes do término do exercício. Um precatório apresentado em data de 2 de julho não teria seu pagamento satisfeito no exercício seguinte, caso prevaleça a data fixada pelo dispositivo emendado, mas no segundo ano posterior, penalizando de maneira injusta o credor da Fazenda Federal, o que não se justifica, pelo fato de dispor a mesma de instrumentos computacionais modernos em suporte de suas atividades, conforme sobejamente provado aos contribuintes.

Quanto à obrigatoriedade da atualização dos valores devidos, visa conter os prejuízos praticados contra as partes expropriadas pelo poder público, através dos permanentes atrasos, na liquidação dos débitos constantes dos precatórios, situação que o enunciado da presente emenda procura corrigir em favor dos menos afortunados.

**Parecer:**

A Emenda deve ser rejeitada por não se ajustar ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

**EMENDA:12016 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

DJENAL GONÇALVES (PMDB/SE)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Art. 197

Dê-se ao art. 197, do Projeto de Constituição a seguinte redação:

"Art. - Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e a conta dos créditos respectivos, garantida a incidência da correção monetária, independentemente da elaboração de novos cálculos, e proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra orçamentários abertos para esse fim.

Parágrafo 1o. - É automática a inclusão, no orçamento de cada ano das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus créditos constantes de precatórios judiciais, cujo montante compreenderá o valor do principal e dos acréscimos corrigidos monetariamente, apresentados até primeiro de julho.

Parágrafo 2o. - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito que, também, deverá sofrer incidência da correção monetária.

Parágrafo 3o. - Fica assegurada ao credor o direito do sequestro de receitas públicas se, no prazo de 18 (dezoito) meses da apresentação do precatório, não tiverem sido pagas a indenização e respectivos acréscimos, inclusive correção monetária, fixados judicialmente. Sobre o valor da referida indenização não incidirá qualquer tributo".

**Justificativa**

A Constituição de 16 de julho de 1934, instituiu em seu artigo 182, que,

"Art. 182 – Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e a conta dos créditos respectivos, sendo vedada a designação de caso ou pessoas nas verbas ilegais".

A Constituição de 18 de setembro de 1946, por seu turno estabeleceu, em seu artigo 204, verbis:

"Art. 204 – Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

Parágrafo único – As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal

Federal de Recursos, ou conforme o caso, ao Presidente do Tribunal de Justiça expedir as ordens de pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, e depois de ouvido o chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia para satisfazer o débito”.

O Artigo 112, da Constituição de 24 de janeiro de 1967, asseverou, que,

“Art. 112. – Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, na ordem de apresentação dos precatórios e a conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até o primeiro de julho.

§ 2º - As doações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal, que proferiu a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, e depois de ouvido o chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito”.

Por fim, o texto vigente da Constituição do Brasil, de 24 de janeiro de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, e as alterações feitas pelas Emendas Constitucionais nºs 2/72 a 27/85, repetiu, em seu art. 117, §§ 1º e 2º, o art. 112, da Constituição de 1967.

Os precatórios, como sabemos, são determinações judiciais às repartições competentes para levantamento de quantias ali depositadas, ou para pagamentos de indenizações devidas pela Fazenda Pública.

Nestes termos, podemos verificar que, desde a Constituição de 1934, ficou estabelecido que os pagamentos devidos pela Fazenda, em virtude de sentença judiciária, deveriam ser feitos na ordem de apresentação dos precatórios.

Tais dispositivos constitucionais, como sabemos, têm concorrido para a moralização da administração pública brasileira.

Desde que é condenada a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, a parte pede o precatório e o apresenta.

Acontece que o art. 197, do Projeto de Constituição deixou de acolher um dos maiores anseios daqueles que buscam o Poder Judiciário para ver assegurados seus direitos de indenização contra a Fazenda Pública.

Os pagamentos devidos à Fazenda Federal, Estadual ou Municipal são sempre feitos, rapidamente, acrescidos de correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Tais pagamentos, devidos pela Fazenda Pública, geralmente frustram a reparação dos direitos de particulares, lesados que são pela alta depreciação da moeda nacional.

Assim urge que a nova Constituição assegure aos particulares, também a correção monetária plena até o efetivo pagamento das indenizações, e não apenas até a data da apresentação do precatório.

Os objetivos da sugestão são bastante claros.

Em primeiro lugar tem-se em mira librar o pagamento dos precatórios das intermináveis protelações a que hoje se sujeitam, inclusive assegurando ao credor o direito líquido e certo de sequestro de receitas públicas para concretizar o adimplemento da obrigação, possibilidade esta que atualmente se vê subordinada a boa dose de discricionariedade para a sua concessão, já que depende da autorização do Presidente do Tribunal que proferiu a sentença exequenda, ouvido, ainda, o Chefe do Ministério Público.

Em segundo lugar, se pretende garantir aos credores o direito à plena correção monetária das obrigações, independentemente de qualquer novo cálculo, estabelecendo, como na Constituição Espanhola (art. 135), a inclusão automática no orçamento de todos os créditos necessários ao pagamento do débito, inclusive as parcelas correspondentes à correção.

Reconheçamos a juridicidade e a eticidade dos propósitos da presente emenda, para assegurar a incidência da correção monetária plena, até o efetivo pagamento das indenizações devidas pela Fazenda Pública.

#### **Parecer:**

A Emenda deve ser rejeitada por não se ajustar ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

**EMENDA:12232 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

NION ALBERNAZ (PMDB/GO)

**Texto:**

O Deputado Constituinte que esta subscreve propõe que se dê ao art. 197 do Projeto a seguinte redação:

Art. 197 - Os pagamentos devidos pela União, Estados e Municípios e suas autarquias, em virtude de sentença Judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra orçamentários abertos para esse fim.

§ 1o. - Sob pena de responsabilidade, é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de dotação necessária ao pagamento dos débitos de que trata este artigo, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1o. de julho, data em que terão atualizados os seus valores. O pagamento far-se-á obrigatoriamente até o final do exercício seguinte.

§ 2o. - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor não pago no prazo estabelecido no parágrafo anterior ou preterido no seu direito de precedência, ouvido o chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

**Justificativa**

No caput, além de correções formais, especifica a emenda que também os débitos das autarquias são executados pela maneira indicada na norma, superando uma questão largamente debatida nos Tribunais.

Quanto ao dispositivo no § 1º, estipulou-se uma sanção para o caso de descumprimento da obrigação inclusive do débito no orçamento, na hipótese considerada, transformando em perfeita a norma jurídica que se apresenta como imperfeita por carecer de previsão de apenamento.

No que toca ao § 2º, a emenda acrescenta a hipótese de não pagamento do débito até o final do ano seguinte como caso de sequestro de quantia necessária.

Atualmente, se não houver violação da precedência o pagamento pode retardar-se indefinidamente, sem que nada ocorra, já que a intervenção da União no Estado ou desta no município, para o fim referido, não tem sido providência acolhida.

**Parecer:**

A Emenda deve ser aprovada, conforme entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

**EMENDA:13329 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

DIRCE TUTU QUADROS (PTB/SP)

**Texto:**

Dê-se nova redação ao art. 197.

"Art. 197 - Os precatórios judiciais serão pagos, pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como pelas respectivas autarquias, em moeda atualizada, na ordem de apresentação até o fim do exercício anterior, à conta dos créditos consignados, globalmente, ao Poder Judiciário.

Parágrafo único - Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda, determinar o pagamento no órgão de origem do precatório, segundo a possibilidade da verba consignada, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o Chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito".

**Justificativa**

A emenda visa acabar com três inconvenientes que delongam o cumprimento das decisões judiciais contra a Fazenda Pública:

- A) Pagamento em moeda atualizada, para evitar a multiplicação de precatórios resultantes da mesma condenação, em virtude da desvalorização do poder aquisitivo do dinheiro entre a data da conta de liquidação e a data do efetivo pagamento;
- B) Pagamento no exercício seguinte ao da apresentação, para evitar que os precatórios entrados após 1º de julho, como acontece atualmente, só possam ser relacionados para a proposta orçamentária do ano próximo, e eventualmente pagos no exercício subsequente, acarretando um intervalo mínimo de quase dois anos;

Pagamento no órgão de origem dos precatórios. Como o Tribunal, onde se proferiu a decisão exequenda, situa-se na Capital do Estado ou da União, o credor do interior tem, hoje, de providenciar o recebimento na respectiva Capital. A emenda visa que o Presidente do Tribunal determine o pagamento mediante ordem ou cheque, no lugar onde o credor propôs a ação em que foi vencedor.

**Parecer:**

A Emenda deve ser rejeitada por não se ajustar ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

**EMENDA:15672 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

FLORICENO PAIXÃO (PDT/RS)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 197

O art. 197 do projeto, passa a ter a seguinte redação:

Art. 197 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão em até noventa dias após o conhecimento da condenação pelo órgão do governo, sob pena de responsabilidade.

§ 1o. - Para cumprimento do disposto neste artigo, os respectivos orçamentos deverão prever dotação específica estimada com base na média dos efetivos pagamentos a esse título efetuados nos três últimos exercícios, e corresponder sempre ao mesmo percentual do orçamento global.

§ 2o. - Os resíduos, se for o caso, serão incluídos no orçamento do exercício seguinte, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

**Justificativa**

O atual sistema de precatório é uma grave injustiça que desfigura a grandiosidade da Constituição, enfraquece o respeito às decisões do Poder Judiciário e estimula o Poder Público a desprezar o cumprimento das leis. De fato, transitado em julgado a sentença e homologados os cálculos, por exemplo, em agosto de 1987, é expedido precatório para ser atualizado em 1/07/87 e incluído no orçamento de 1989, sendo pago até 31/12/89. Além de levar dois anos e meio, o vencedor na justiça ainda recebe sem a correção monetária do período de 01/07/88 a 31/12/89. Se pedir atualização em 31/12/89 é expedido outro precatório que vai levar mais dois anos e meio e ainda virá novamente desatualizado. Quando é o Poder Público que executa o cidadão, este tem que pagar em 24 horas sob pena de pena de penhora de todos os seus bens, na forma do art. 652 do CPC. Como se vê, a diferença de tratamento é insustentável.

**Parecer:**

Pela rejeição. A emenda já se encontra parcialmente atendida.

**EMENDA:17261 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAULO ROBERTO CUNHA (PDC/GO)

**Texto:**

O Artigo 197, do Projeto de Constituição, passa a ter a seguinte redação:  
 Art. 197 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentenças judiciais, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra orçamentários abertos para esse fim.

**Justificativa**

Pretende-se corrigir o erro de redação no texto, em virtude da supressão da conjunção “ou”.

**Parecer:**

Acolhimento de Emenda mais abrangente prejudicou o conhecimento da presente, embora ressalvado o acerto com que se houve o autor.

**EMENDA:17263 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAULO ROBERTO CUNHA (PDC/GO)

**Texto:**

EMENDA SUBSTITUTIVA  
 DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 197, § 1o.  
 Substitua-se a redação do § 1o., do Art. 197, do Projeto de Constituição, pelo seguinte texto:  
 Art. 197 - .....

§ 1o. - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1o. de julho, data em que terão atualizados os seus valores, os quais serão convertidos em Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, ou qualquer outro título ou obrigações reajustáveis periodicamente, proibida novas atualizações. O pagamento far-se-á obrigatoriamente até o final do exercício seguinte, oportunidade em que serão convertidos em moeda corrente.

**Justificativa**

A atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública constitui prática corrente nos dias atuais, de inflação galopante.

Nos procedimentos atualmente em vigor, o que se nota é a eternização do processo, com constantes atualizações sendo efetivadas, objetivando compensar a inflação ocorrida no período entre a data do cálculo e a do pagamento.

A OTN, a LBC, o VALOR DE REFERÊNCIA e a UPC se transformaram, entre nós, em verdadeira moeda de conta, pois o cruzado já não mais desempenha esse papel, em face da inflação que assola o País.

Os Tribunais já decidiram, de modo reiterado, que o fato de ser o título emitido em OTNs, UPCs, LBCs ou em moeda estrangeira não lhe retira a necessária liquidez, que justifica a execução do título judicial ou extrajudicial. A liquidez, sendo concedida como a fixação exata do valor, existente tanto quanto o montante em cruzados é determinado, desde logo, como quando ele é determinável, mediante a simples operação que consiste na multiplicação do número inicialmente fixado de unidades de contas (OTNs, UPCs, VALOR DE REFERÊNCIA ou LBCs) pelo seu valor na data do efetivo pagamento.

Assim, nada impede que o requisitório ou precatório possa ser definido em OTNs, na data da efetiva liquidação evitando-se, assim, os atuais procedimentos que ensejam a procrastinação e burocratização do pagamento, em detrimento dos legítimos interesses dos credores e em flagrante violação do princípio constitucional, que consagrou a justa e prévia indenização, nos casos de desapropriação, a qual deve ser integral e completa e não parcial ou parcelada.

**Parecer:**

A Emenda deve ser rejeitada, por não se ajustar ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

**EMENDA:17574 PARCIALMENTE APROV**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAULO DELGADO (PT/MG)

**Texto:**

Emenda ao Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização.

Dê-se nova redação ao Capítulo I ("Do

Legislativo) do Título V:

"CAPÍTULO I - DO LEGISLATIVO

Seção 1 - Disposições Gerais

[...]

Art. 133. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de decisão judicial, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

§ 1o. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades da administração pública, direta ou indireta, de verba necessária ao pagamento dos débitos precatórios judiciais, apresentados até 1o. de agosto de cada exercício financeiro.

§ 2o. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

[...]

**Justificativa**

Trata-se de consagrar constitucionalmente a figura de um Congresso Nacional com força e representatividade para assegurar a soberania dos interesses da sociedade brasileira na condução da vida política e econômica do País.

**Parecer:**

A matéria objeto da emenda será reexaminada com vistas à formulação do Substitutivo, daí nosso parecer pela sua aprovação parcial.

**EMENDA:18255 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

NELSON JOBIM (PMDB/RS)

**Texto:**

Emenda No. ao Projeto de Constituição

Dá ao art. 197 a seguinte redação:

"Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de título executivo judicial far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios, e à conta dos respectivos créditos; mas serão efetuados imediatamente, sob pena de execução, os relativos a créditos privilegiados de natureza alimentar."

**Justificativa**

A emenda acrescenta ao texto a cláusula final. Não há razão para submeter ao rito do precatório os pagamentos de natureza alimentar (ex. salários, indenizações acidentárias).

**Parecer:**

Pela rejeição. A emenda já está, parcialmente, atendida nos seus objetivos.

**EMENDA:19335 PREJUDICADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

EGÍDIO FERREIRA LIMA (PMDB/PE)

**Texto:**

EMENDA No.

Suprima-se o art. 197, com seus parágrafos.

**Justificativa**

Trata-se de minúcias que não se justifica que figurem em texto constitucional.

**Parecer:**

Temos a convicção de que a matéria em foco recebeu tratamento adequado no Projeto. Pela prejudicialidade.

**EMENDA:19969 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ SERRA (PMDB/SP)

**Texto:**

Emenda Supressiva ao Projeto de Constituição

Suprima-se o § 2o. do Artigo 197.

**Justificativa**

Trata-se de minúcias que não se justifica que figurem em texto constitucional.

**Parecer:**

Pela rejeição. A emenda já se encontra parcialmente atendida.

---

## FASE O

**EMENDA:21147 PARCIALMENTE APROV**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

IBSEN PINHEIRO (PMDB/RS)

**Texto:**

Dê-se ao parágrafo 2o. do artigo 145, a seguinte redação:

§ 2o. - as dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda, determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

**Justificativa**

A emenda visa a retirar do texto original a expressão “Chefe” do Ministério Público.

Não sendo um Poder do Estado, onde a expressão é impropriamente utilizada, não cabe utilizá-la em relação ao Ministério Público.



**Parecer:**

A Emenda, com a redação proposta, realiza indiscutível aprimoramento do texto. Pela aprovação parcial, nos termos do Substitutivo.

**EMENDA:21594 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

MENDES RIBEIRO (PMDB/RS)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 145

Modifique-se a redação do art. 145 do Substitutivo, que passará a ser a seguinte:

Art. 145 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Nacional, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios, respeitado, no entanto, os privilégios das pessoas físicas com mais de cinquenta e cinco anos de idade.

**Justificativa**

A presente proposta, com pequenos ajustes, pertence à Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul.

Em oportuno documento, a AJURIS pondera que “as demoras resultantes da imprevisão na dotação orçamentária de verbas para o pagamento de débitos de entidade de direito público constantes de precatórios judiciais fazem com que as pessoas de mais idade acabem deixando aos herdeiros os créditos que deveriam receber os cofres públicos, porque o tempo é inexorável no seu curso constante.”

Acolhendo a proposta dos juízes gaúchos, formulamos a presente sugestão, entendendo que, efetivamente, pessoas com mais de 55 anos de idade, precisam ter, na espécie, tratamento diferenciado.

**Parecer:**

Pela rejeição, considerando que a medida mais justa é a prevista no Substitutivo, isto é, "na ordem de apresentação dos precatórios".

**EMENDA:22189 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ARNALDO PRIETO (PFL/RS)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 145, do Substitutivo do Relator e seguinte redação:

"Art. 145 - os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e a conta dos créditos respectivos, garantia a incidência da correção monetária, independentemente da elaboração de novos cálculos, e proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias abertas para esse fim.

Parágrafos 1o. - É automática a inclusão, no orçamento de cada ano das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus

créditos constantes de precatórios judiciais, cujo montante e dos acréscimos corrigidos monetariamente, apresentados até primeiro de julho.

Parágrafo 2o. - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades dos depósitos que, também, deverá sofrer incidência da correção monetária.

Parágrafo 3o. - Fica assegurado ao credor o direito do sequestro de receitas públicas se, no prazo de 18 (dezoito) meses da apresentação acréscimos, inclusive correção monetária, fixados judicialmente. Sobre o valor da referida indenização não incidirá qualquer tributo".

**Justificativa**

Os precatórios, como sabemos, são determinações judiciais às repartições competentes para levantamento de quantias ali depositadas, ou para pagamentos de indenizações devidas pela Fazenda Pública.

Nestes termos, podemos verificar que, desde a Constituição de 1934, ficou estabelecido que os pagamentos devidos pela Fazenda, em virtude de sentença judiciária, deveriam ser feitos na ordem de apresentação dos precatórios.

Acontece que o art. 145, do Substitutivo deixou de acolher um dos maiores anseios que buscam o Poder judiciário para ver assegurados seus direitos de indenização contra a Fazenda Pública.

Tais pagamentos, devidos pela Fazenda Pública, geralmente frustram a reparação dos direitos de particulares, lesados que são pela alta depreciação da moeda nacional.

Assim, urge que a nova Constituição assegure aos particulares, também, a correção monetária plena até o efetivo pagamento das indenizações, e não apenas até a data da apresentação do precatório.

Os objetivos da sugestão são bastante claros.

**Parecer:**

A Emenda pretende introduzir alterações na forma de pagamento e de atualização dos valores das precatórias judiciais.

São justas as razões invocadas pelo ínclito constituinte. Temos, no entanto, que sua opinião não colide com o entendimento predominante na Comissão de Sistematização. Pela rejeição.

**EMENDA:24227 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

TELMO KIRST (PDS/RS)

**Texto:**

Acrescente-se ao art. 145 do Projeto de Constituição o seguinte § 3o:

"Art. 145 .....

.....

"§ 3o. O pagamento de benefícios devidos pela Previdência Social em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado independará da apresentação dos precatórios previstos neste artigo."

**Justificativa**

A presente emenda tem por objetivo assegurar sejam os benefícios devidos pela Previdência Social em decorrência de sentença judicial condenatória pagos imediatamente após a sentença transitar em julgado.

Já em plena Nova República a Previdência Social passou a fazer uso dos precatórios com o fim único de diferir o pagamento de benefícios devidos em razão de sentença condenatória. Com isso, criou-se

uma defasagem de quase dois anos entre a data do trânsito em julgado da sentença e a do efetivo pagamento do benefício, sem qualquer reajuste monetário de seu valor para o beneficiário. Mais justifica a nossa proposta o fato de que o próprio INPS exclui dos precatórios os benefícios devidos em decorrência de acidente do trabalho, como se os decorrentes, por exemplo, de invalidez por dez doenças graves (câncer, tuberculose, etc) não tivesse a mesma premência dos referentes aos acidentes no trabalho.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Constituintes á nossa iniciativa.

**Parecer:**

Em que pese a opinião do douto Constituinte, opino pela rejeição da Emenda, por entendê-la conflitante com o entendimento da Comissão de Sistematização.

**EMENDA:24573 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

HELIO ROSAS (PMDB/SP)

**Texto:**

Emenda Modificativa ao Substitutivo do Relator

Dê-se ao § 1o. do artigo 145, a seguinte redação:

“§ 1o. - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1o. de julho. O pagamento far-se-á obrigatoriamente até o final do exercício seguinte, com o valor atualizado na data de seu efetivo pagamento”.

**Justificativa**

Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, uma vez apresentados os respectivos precatórios, devem ser atualizados monetariamente, na data de seu efetivo pagamento, consoante jurisprudência abundante pacífica.

O §1º do artigo 145 do Substitutivo do Relator, tal como se acha redigido, porém, eliminaria a justa e salutar posição adotada pela jurisprudência, para proporcionar á Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal a oportunidade de praticar verdadeiro estelionato contra seus credores.

**Parecer:**

A Emenda pretende introduzir alterações na forma de pagamento e de atualização dos valores das precatórias judiciais.

São justas as razões invocadas pelo ínclito constituinte. Temos, no entanto, que sua opinião colide com o entendimento predominante na Comissão de Sistematização. Pela rejeição.

**EMENDA:25678 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

NION ALBERNAZ (PMDB/GO)

**Texto:**

O Deputado Constituinte que esta subscreve propõe que se dê ao art. 145 do Projeto a seguinte redação:

Art. 145 - Os pagamentos devidos pela União, Estados e Municípios e suas autarquias, em virtude de sentença Judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e

nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

§ 1º. - Sob pena de responsabilidade, é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de dotação necessária ao pagamento dos débitos de que trata este artigo, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, da data em que terão atualizados os seus valores. O pagamento far-se-á obrigatoriamente até o final do exercício seguinte.

§ 2º. - As condições orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor não pago no prazo estabelecido no parágrafo anterior ou preterido no seu direito de precedência, ouvido o chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

**Justificativa**

No caput, além de correções formais, especifica a emenda que também os débitos das autarquias são executados pela maneira indicada na norma, superando uma questão largamente debatida nos Tribunais.

Quanto ao disposto no §1º, estipulou-se uma sanção para o caso de descumprimento da obrigação de inclusão do débito no orçamento, na hipótese considerada, transformando em perfeita norma jurídica que se apresenta como imperfeita por carecer de previsão de apenamento.

No que toca ao § 2º, a emenda acrescenta a hipótese de não pagamento do débito até o final do ano seguinte como caso de sequestro da quantia necessária.

Atualmente, se não houver violação da precedência, o pagamento pode retardar-se indefinidamente, sem que nada ocorra, já que a intervenção da União do Estado ou deste no município, para o fim do referido, não tem sido providência acolhida.

Apesar do parecer da Comissão de Sistematização, na fase anterior, pela aprovação desta emenda, as inovações propostas não constam do texto do projeto divulgado.

**Parecer:**

Pela rejeição. A emenda não encontra abrigo na orientação adotada pela Comissão de Sistematização.

**EMENDA:27255 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JORGE UEQUED (PMDB/RS)

**Texto:**

TÍTULO VII - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO  
CAPÍTULO II - FINANÇAS PÚBLICAS  
SEÇÃO II - DOS ORÇAMENTOS  
INCLUA-SE ONDE COUBER

Os precatórios requisitórios de pagamento de salários, vencimentos, soldos, proventos ou outras vantagens decorrentes da relação de emprego ou estatutária, deverão ser satisfeitos, na Ordem de apresentação e preferencialmente, no prazo de seis (06) meses da data de seu recebimento pelo órgão

público devedor, em valores atualizados e com os juros legais ou contratuais.

**Justificativa**

Emenda sem justificativa

**Parecer:**

A Emenda pretende introduzir alterações na forma de pagamento e de atualização dos valores das precatórias judiciais.

São justas as razões invocadas pelo ínclito constituinte. Temos, no entanto, que sua opinião não colide com o entendimento predominante na Comissão de Sistematização. Pela rejeição.

**EMENDA:28587 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

EGÍDIO FERREIRA LIMA (PMDB/PE)

**Texto:**

EMENDA No.

Suprima-se o art. 145, com seus parágrafos.

**Justificativa**

Trata-se de minúcias que não se justifica que figurem em texto constitucional.

**Parecer:**

O artigo cuja supressão é sugerida encerra disposições que constituem garantia impreterível em favor daqueles que são titulares de créditos frente ao Poder Público.

Nosso parecer, assim, não obstante as razões manifestadas pelo ilustre Autor, é pela rejeição da Emenda.

**EMENDA:28645 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ALFREDO CAMPOS (PMDB/MG)

**Texto:**

Emenda modificativa

Dispositivo Emendado: Art. 145, § 1o.

O § 1o. do artigo 145 do Substitutivo passa a ter a seguinte redação:

Art. 145 - .....

"§ 1o. - É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até 1o. de agosto. O pagamento far-se-á até o final do exercício seguinte, através do Tribunal competente, em valores atualizados, de acordo com os índices oficiais, na forma que dispuser a lei."

**Justificativa**

A emenda ora proposta objetiva alterar a data de 1º de julho para 1º de agosto, como limite para apresentação dos precatórios que deverão ser pagos no exercício seguinte, além de prever a atualização dos respectivos valores de acordo com os índices oficiais.

Os orçamentos públicos, ao que se lê de outros dispositivos deste Projeto, serão enviados para apreciação do Poder Legislativo até 4 meses antes do término do exercício. Um precatório apresentado em data de 2 de julho não teria seu pagamento satisfeito no exercício seguinte, caso prevaleça a data fixada pelo dispositivo emendado, mas no segundo ano posterior, penalizando de maneira injusta o credor da Fazenda Federal, o que não se justifica, pelo fato de dispor a mesma de

instrumentos computacionais modernos em suporte de suas atividades, conforme sobejamente provado aos contribuintes,  
 Quanto à obrigatoriedade da atualização dos valores devidos, visa conter os prejuízos praticados contra as partes expropriadas pelo poder público, através de permanentes atrasos na liquidação dos débitos constantes dos precatórios, situação que o enunciado da presente emenda procura corrigir, e cuja viabilização será regulamentada em lei.

**Parecer:**

A Emenda pretende introduzir alterações na forma de pagamento e de atualização dos valores das precatórias judiciais.  
 São justas as razões invocadas pelo ínclito constituinte. Temos, no entanto, que sua opinião colide com o entendimento predominante na Comissão de Sistematização. Pela rejeição.

**EMENDA:29129 PARCIALMENTE APROV**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

MOZARILDO CAVALCANTI (PFL/RR)

**Texto:**

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Dê-se ao Título VII a seguinte redação:

Título VII

Da Tributação e do Orçamento

Capítulo I

Dos Tributos e demais exações pecuniárias

[...]

Art. - É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária à solução de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1o. de julho, automaticamente atualizados na data do pagamento, na forma da lei.

§ 1o. - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias às repartições competentes. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o Chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 2o. - Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos respectivos créditos.

**Justificativa**

O Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização contém diversos preceitos que, não obstante versarem temas de interesse público ou social, não consubstanciam matéria própria de texto constitucional, consoante a melhor doutrina e a experiência pátria e alienígena.

Como é fácil observar, constitui inequívoca aspiração de toda a sociedade brasileira que, do seio da Assembleia Nacional Constituinte, emergja texto constitucional conciso, substancioso e com regras destinadas a assegurar, ao contrário de Constituições anteriores, a existência de uma ordem jurídica fundamental capaz de atender, ao longo do tempo, sem modificações, à solução dos conflitos inerentes ao desenvolvimento e à dinâmica social.

Para a consecução desse desiderato, impõem-se algumas alterações do Título VII do referido substitutivo, não só para escoimá-lo de matéria que encontraria melhor disciplina na legislação infra-constitucional, como também para ordenar, de maneira mais adequada, esses temas, resumindo num só Título, todos os assuntos pertinentes, dispersos ao longo do documento originário da Comissão de Sistematização.

Dessa forma, a Emenda, sem prejuízo dos propósitos que nortearam a elaboração do substitutivo, reduz o número de preceitos de que se compõe o Título VII suprimindo-se aqueles que não versam matéria de nível constitucional que criam para a União despesas da mensuração imprevisível e fundindo-se os que tratavam de matéria idêntica.

**Parecer:**

Como consta da própria Justificação da Emenda, esta, "sem prejuízo dos propósitos que nortearam a elaboração do substitutivo, reduz o número de preceitos de que se compõe o Título VIII, suprimindo-se aqueles que não versam matéria de nível constitucional, que criam, para a União, despesas de mensuração imprevisível e fundindo-se os que tratavam de matéria idêntica".

Da sua leitura, todavia, notam-se algumas alterações e pontos essenciais do Substitutivo, dentre as quais: inclusão

de empréstimos compulsórios e contribuições especiais como tributos; restrição à imunidade de livros, jornais e periódicos; vedação aos Estados para instituírem empréstimos compulsórios; restabelecimento do imposto único sobre minerais de competência da União; limitação do imposto de herança aos bens imóveis; não-incidência do ICMS sobre serviços portuários, transporte ferroviários e marítimo; delega a Lei Complementar as normas referentes aos Fundos de Participação, à partilha de impostos em favor dos Estados e Distrito Federal e Municípios e à fixação de alíquotas do ICMS pelo Senado.

A inclusão de tais modificações no Substitutivo viriam prejudicar sua unidade de concepção, gerando a necessidade de adaptações que deformariam completamente o Projeto, menos com relação ao ICMS sobre serviços portuários, cuja isenção achamos razoável.

Em relação à parte relativa ao Plano Plurianual de Investimentos e ao Orçamento, as alterações propostas são relativas à forma como os orçamentos serão apresentados mas que, na essência, estão atendidos; outras, que nosso entender deverão ser objeto de legislação complementar e outras que contrariam os princípios que nortearam o Sistema de Planos e Orçamento.

Assim somos pela aprovação parcial.

**EMENDA:30775 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAULO ROBERTO CUNHA (PDC/GO)

**Texto:**

EMENDA SUBSTITUTIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 145, § 1o.

Substitua-se a redação do § 1o., do artigo

145, do Projeto de Constituição, pelo seguinte texto:

Art. 145 - .....

§ 1o. - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios, apresentados até 1o. de julho, data em que terão atualizados os seus valores, os quais serão convertidos em OBRIGAÇÃO DO TESOURO NACIONAL - OTN, ou qualquer outro título ou obrigação reajustável periodicamente. O pagamento far-se-á obrigatoriamente até o final do exercício seguinte, oportunidade em que os precatórios serão reconvertidos em moeda corrente.

**Justificativa**

A atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública constitui prática corrente nos dias atuais, de inflação galopante.

Nos procedimentos atualmente em vigor, o que se nota é a eternização do processo, com constantes atualizações sendo efetivadas, objetivando compensar a inflação ocorrida no período entre a data do cálculo de liquidação e a do pagamento.

A OTN, o VALOR DE REFERÊNCIA e a UPC se transformaram, entre nós, em verdadeira moeda de conta, pois o cruzado já não mais desempenha esse papel em face da inflação que assola o País.

Os Tribunais já decidiram de modo reiterado, que o fato de ser o título emitido em OTNs, UPCs ou em moeda estrangeira não lhe retira a necessária liquidez, que justifica a execução do título judicial ou extrajudicial. A liquidez, sendo concebida como a fixação exata do valor, existe tanto quanto o montante em cruzados é determinada, desde logo, como quando ele é determinável, mediante a simples operação que consiste na multiplicação do número inicialmente fixado de unidades de conta (OTN, VALOR DE REFERÊNCIA OU UPC) pelo seu valor na data do efetivo pagamento.

Assim, é recomendável que o requisitório ou precatório seja definido em OTNs, na data da efetiva liquidação, evitando-se, portanto, os atuais procedimentos que ensejam à procrastinação e burocratização do pagamento, em detrimento dos legítimos interesses dos credores e em flagrante violação do princípio constitucional, que consagrou a justa e prévia indenização, nos casos de desapropriação, a qual deve ser integral e completa e não parcial ou parcelada.

**Parecer:**

A Emenda pretende introduzir alterações na forma de pagamento e de atualização dos valores das precatórias judiciais.

São justas as razões invocadas pelo ínclito constituinte. Temos, no entanto, que sua opinião colide com o entendimento predominante na Comissão de Sistematização. Pela rejeição.

**EMENDA:31079 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

IVO VANDERLINDE (PMDB/SC)

**Texto:**

Emenda Complementar

Art. 145, § 1o. - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1o. de julho, data em que terão atualizados seus valores. O pagamento far-se-á obrigatoriamente até o final do exercício seguinte.

Emenda

Acrescente-se, ao final do Artigo:

"... de uma só vez e em valores devidamente atualizados até a data em que o mesmo ocorrer".

**Justificativa**

A atualização dos valores, em uma condenação, até a data do seu efetivo pagamento é uma questão de justiça, o mesmo se diga no tocante ao seu pagamento de uma só vez e não em parcelas, distribuídas por diversos exercícios.

No caso, então, da desapropriação somente o pagamento devidamente atualizado e de uma só vez é que propiciará condições para o expropriado poder repor seu patrimônio; somente assim se estará atendendo a um requisito que deverá ser constitucional: indenização prévia e justa.

**Parecer:**

A Emenda pretende introduzir alterações na forma de pagamento e de atualização dos valores das precatórias judiciais.

São justas as razões invocadas pelo ínclito constituinte. Temos, no entanto, que sua opinião não colide com o entendimento predominante na Comissão de Sistematização. Pela rejeição.

**EMENDA:31829 REJEITADA**



**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

MAX ROSENMANN (PMDB/PR)

**Texto:**

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado - Art. 145, Parágrafo 1o.

Dê-se ao parágrafo 1o. do artigo 145 do substitutivo a seguinte redação:

"Parágrafo 1o. - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1o. de julho, data em que terão atualizados seus valores. O pagamento far-se-á obrigatoriamente até o final do exercício seguinte, de uma só vez e em valores devidamente atualizados até a data em o mesmo ocorrer."

**Justificativa**

A atualização dos valores, em sua coordenação, até a data do seu efetivo pagamento é uma questão de justiça, o mesmo se diga no tocante ao seu pagamento de uma só vez e não em parcelas, atribuídas por diversos exercícios.

No caso, então, das desapropriações somente o pagamento devidamente atualizado, e de uma só vez, é que propiciará condições para o expropriado poder repor seu patrimônio; somente assim se estará atendendo a um requisito que deverá ser constitucional: indenização prévia e justa.

**Parecer:**

A Emenda pretende introduzir alterações na forma de pagamento e de atualização dos valores das precatórias judiciais.

São justas as razões invocadas pelo ínclito constituinte. Temos, no entanto, que sua opinião colide com o entendimento predominante na Comissão de Sistematização. Pela rejeição.

**EMENDA:32234 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

NELSON JOBIM (PMDB/RS)

**Texto:**

Dá ao art. 145 a seguinte redação:

"Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude da sentença judicial, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extraordinários abertos para esse fim. Excetuam-se os pagamentos relativos a créditos de natureza alimentar, que serão efetuados imediatamente, sob pena de execução."

**Justificativa**

Não há razão para submeter ao rito do precatório os pagamentos de natureza alimentar, como salários, indenizações acidentárias.

**Parecer:**

A emenda propõe outra redação, com conteúdo quase igual, para o art. 145, referente aos débitos da fazenda pública.

Optamos por texto mais explicativo.  
Pela rejeição.

**EMENDA:32604 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ERICO PEGORARO (PFL/RS)

**Texto:**

Dê-se ao "caput" do art. 145 do Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização a seguinte redação:

"Art. 145 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, com exceção nos casos de crédito de natureza alimentar e de benefícios e prestações previdenciárias".

**Justificativa**

De conformidade com o at. 145 do Presente Substitutivo do Relator, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios, ou seja, somente depois que o Juiz da execução da sentença expedir ao presidente do Tribunal a carta através da qual se autorizam as ordens de pagamento às respectivas repartições pagadoras.

O projeto de Constituição propõe que os pagamentos em questão, quando se tratar de crédito alimentar, dispensem o precatório, vez que, por ser muito demorado, compromete a situações das famílias necessitadas que, sem meios de prover o próprio sustento, são, não obstante, obrigadas a esperar vários anos, até que se cumpra, no âmbito do judiciário, o procedimento acima referido. Face à importância dos alimentares e à proverbial sobrecarga de trabalho da nossa Justiça, cujos feitos arrastam-se com morosidade intolerável, consideramos oportuna e conveniente a medida proposta. Entretanto, entendemos que a mesma deve ser estendida aos pagamentos de benefícios previdenciários que, a rigor, possuem a mesma natureza dos créditos alimentares, já que. Como estes, garantem a sobrevivência do segurado e de seus dependentes.

**Parecer:**

A emenda, além de eliminar a proibição do art. 145, inclui, na exceção, os benefícios e prestações previdenciárias, o que nos parece não aconselhável.  
Pela rejeição.

**EMENDA:33301 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA

E ADITIVA

Modifique-se o art. 145, "caput", aditando-se-lhe, também, a seguinte redação:

"Art. 145 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, "garantida a incidência da correção monetária, independentemente da

elaboração de novos cálculos", e proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra orçamentários abertos para este fim."

**Justificativa**

A emenda apresentada visa a garantir a incidência de correção monetária. Por débitos da Fazenda Pública, apurados em sentença judiciária. Tal procedimento ganhou amplitude e interatividade, com relação aos débitos trabalhistas, segundo consagração jurisprudencial.

Faz-se imprescindível, no entanto, que o ordenamento maior haja de estender o sentido dessas decisões, em todas as hipóteses de pagamentos devidos pelo Poder Público e cobrados por vias judiciais.

Outro aditamento determina que a atualização monetária se perfaça automaticamente, sem necessidade de retorno do processo para a elaboração de novos cálculos.

**Parecer:**

A emenda visa a garantir a incidência de correção monetária em débitos da Fazenda Pública. Entendemos inconveniente consignar em texto constitucional instituto de existência conjuntural e, pois, transitória.  
Pela rejeição.

**EMENDA:33881 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

DÉLIO BRAZ (PMDB/GO)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Art. 145, § 1o.

Dê-se ao § 1o. do art. 145 a seguinte redação:

§ 1o. - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1o. de julho. O pagamento far-se-á obrigatoriamente até o final do exercício seguinte, corrigindo-se o débito na data de sua liquidação."

**Justificativa**

A proposta outorga aos credores das entidades de direito público, de forma isonômica, o mesmo direito pelo qual responderiam se invertidas as posições. Não é justo que autorize o pagamento de valor reduzido pela alta taxa inflacionária possível de ser verificada no período superior a 18 meses.

**Parecer:**

A Emenda pretende introduzir alterações na forma de pagamento e de atualização dos valores das precatórias judiciais.

São justas as razões invocadas pelo ínclito constituinte. Temos, no entanto, que sua opinião colide com o entendimento predominante na Comissão de Sistematização. Pela rejeição.

**EMENDA:34165 APROVADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ SERRA (PMDB/SP)

**Texto:**

Emenda Modificativa ao Projeto de Constituição.

No "Caput" do Art. 145:

Onde se lê: crédito extra orçamentário,  
leia-se: créditos adicionais.

**Justificativa**

“Créditos adicionais” é a designação correta e compatível com a Seção “Dos Orçamentos”.

**Parecer:**

A Emenda procura aprimorar o texto do art. 145, com valiosa colaboração, vez que atribui à redação a terminologia técnica adequada ao caso. Assim, somos pela aprovação.

**EMENDA:34166 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ SERRA (PMDB/SP)

**Texto:**

Emenda Supressiva ao Projeto de Constituição  
Suprima-se o § 2o. do Artigo 145.

**Justificativa**

Trata-se de matéria pertinente à legislação ordinária. No caso de pagamentos devidos pela Fazenda Estadual, em cada ente federativo, deve-se estabelecer as formas de consignação atendendo peculiaridades da organização da administração pública local. Recorde-se que nem sempre são consignados os recursos ao Judiciário. Por exemplo, no Estado de São Paulo, aloca-se às Secretarias da Justiça e da Fazenda, e ninguém melhor que as próprias autoridades estaduais ou locais para decidir se mantêm ou não os esquemas atualmente adotados.

**Parecer:**

A Emenda, em que pese a opinião do ilustre constituinte, conflita com o entendimento predominante na Comissão de Sistematização. Pela rejeição.

**EMENDA:34720 APROVADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ADOLFO OLIVEIRA (PL/RJ)

**Texto:**

Dê-se ao art. 145, a seguinte redação:  
"Art. 145 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos onde pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra orçamentários abertos para este fim, a exceção dos casos de créditos de natureza alimentícia."

**Justificativa**

A redação sugerida visa a proteger indistintamente o credor, não permitindo outro critério de apresentação, senão o cronológico.

**Parecer:**

A emenda propõe outra redação ao art. 145, a qual aceitamos com a substituição da palavra "extra orçamentários" por adicionais.  
Pela aprovação na forma do Substitutivo.

**EMENDA:34721 APROVADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ADOLFO OLIVEIRA (PL/RJ)

**Texto:**

Suprima-se do § 2o. do art. 145, in fine, a seguinte expressão "ouvido o Chefe do Ministério Público".

**Justificativa**

Não há necessidade de tal exigência. É evidente que a autorização prevista, somente será concedida após comprovação, pelo credor, do preterido; deixando-se para ser ouvido o Chefe do Ministério Público em caso de dúvidas.

**Parecer:**

Não há necessidade de audiência do Ministério Público, na hipótese do parágrafo 2o. do art. 145. A emenda é aceitável.  
Pela aprovação.

---

## FASE S

### EMENDA:00626 REJEITADA

**Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

MENDES RIBEIRO (PMDB/RS)

**Texto:**

EMENDA ADITIVA

Modificativa o "caput" do Art. 122 do Projeto de Constituição aprovado pela Comissão de Sistematização, que passa ter a seguinte redação:

Art. 122 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão de forma atualizada e na ordem da apresentação dos precatórios, respeitados, no entanto, o privilégio das pessoas físicas com mais de cinquenta e cinco anos de idade, e os créditos de natureza alimentícia, nos quais se incluem vencimento, salários, proventos de aposentadoria e pensões.

**Justificativa**

A presente proposta, com pequenos ajustes, pertenceu à Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul.

Em oportuno documento, a AJURIS pondera que "as demoras resultantes da imprevisão na dotação orçamentária de verba para o pagamento de débitos de entidades de direito público constantes de precatórios judiciais, fazem com que as pessoas de mais idade acabem deixando aos herdeiros os créditos que deveriam receber dos cofres públicos, porque o tempo é inexorável no seu curso constante".

Por outro lado, o projeto, na forma como está, será mais uma arma de esmagamento do cidadão pela máquina estatal. A Fazenda Pública tem sido um devedor relapso e privilegiado. Os precatórios são pagos, muitas vezes, com anos de atraso, prejudicando os credores da forma mais impune! Qualquer devedor é obrigado, em Juízo, a pagar seu débito atualizado. Por que não a Fazenda Pública? Especialmente quando se trata de ações de funcionários públicos, essa realidade é

chocante: pessoas pobres, na maioria, que recebem seus atrasados dramaticamente podados pela inflação, pois a atualização dos valores é limitada.

Numa Constituição democrática não há porquê privilegiar o Estado esmagando o cidadão.

Daí a presente proposta, pela qual atenderemos a posição dos juízes gaúchos e a reivindicação de milhares de cidadãos brasileiros.

**Parecer:**

Pretende a Emenda modificar o texto do artigo 122, que cuida dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em razão de sentença judicial. A emenda não só cria preferências entre os credores da Fazenda, como prescreve a expedição dos precatórios em tramitação, o que frustra o princípio da universalidade orçamentária. Pela rejeição.

**EMENDA:00717 APROVADA**

**Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Dê-se ao art. 122 do Projeto de Constituição a seguinte redação:

Art. 122 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra orçamentários abertos para este fim, à execução dos casos de crédito de natureza alimentícia. Os precatórios consignarão as importâncias com correção monetária, a serem pagas até o limite da dotação orçamentária. Aqueles que excederem a esse limite, automaticamente passarão ao exercício seguinte, na estrita ordem de suas apresentações.

- Suprima-se do § 1º. a expressão final: "O pagamento far-se-á obrigatoriamente até o final do exercício seguinte."

**Justificativa**

A redação do § 1º não prevê atualização monetária para os pagamentos devidos pela Fazenda depois de 1º de julho, o que poderá impedir a já penosa tramitação dos precatórios suplementares, necessária na prática atual, até que o credor consiga receber a importância devida pelo Erário, totalmente atualizada.

Ademais, a técnica de precatórios suplementares para a atualização dos créditos, de 1º de julho até a data do pagamento, faz com que nenhum credor consiga receber integralmente, senão em diversos exercícios.

A emenda não só deixa claro que o credor receberá, na ordem cronológica dos precatórios, seu crédito integralmente corrigido à data do pagamento, como ainda permite que seja ele desde logo satisfeito "in totum", ainda que a dotação orçamentária se esgote antes (e sempre mantida a possibilidade de abertura de créditos extraordinários), é preferível que assim se faça, sabendo os credores que não puderam ser atendidos que receberão, também integralmente, no exercício seguinte.

A solução ora aventada não prejudica a Fazenda que, de qualquer forma, terá por limite, para a satisfação dos precatórios, a dotação orçamentária, sendo-lhe até benéfica, na medida em que os serviços técnicos e jurídicos não mais perderão tempo com novos precatórios, de atualização. Com relação aos créditos de natureza alimentícia, deixa-se claro na proposta que terão eles precedência sobre os demais.

Finalmente, a supressão da parte final do § 1º do artigo deve-se ao fato de ter sido ela incluída "caput".

**Parecer:**

De autoria do eminente senador José Ignácio Ferreira, esta emenda propõe nova redação ao Art. 122 do Projeto que se refere aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial.

Propõe também a emenda a supressão do § 1o. do mencionado artigo das palavras finais: " O pagamento far-se-á obrigatoriamente até o final do exercício seguinte".

Em sua justificação, o nobre autor lembra que a redação atual do § 1o. não prevê atualização monetária dos pagamentos da Fazenda Pública depois de 1o. de julho, o que poderá impedir a tramitação dos precatórios suplementares. E a luz outros argumentos. Todos convincentes. Pela aprovação.

**EMENDA:00810 REJEITADA**

**Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

CARLOS ALBERTO (PTB/RN)

**Texto:**

Art. 122. ....

§ 1o. - É obrigatório a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, aposentados até 1o. de julho. O pagamento far-se-á obrigatoriamente até o final do exercício seguinte, atualizados os valores até a data do efetivo pagamento.

§ 2o. - .....

§ 3o. - Para os efeitos previstos no parágrafo 1o. deste artigo, atribuir-se-á às dotações orçamentárias próprias parte proporcional resultante do excesso da arrecadação verificado no exercício.

**Justificativa**

Há necessidade de evitar a eternização dos precatórios, bem como de assegurar ao cidadão credor a satisfação plena do seu direito.

Para gerar recursos adicionais que permitam o pagamento relativo à atualização do débito é indispensável que as dotações destinadas aos pagamentos de precatórios sejam acrescidas por uma parcela do excesso de arrecadação.

Releva salientar que os débitos judiciais dos cidadãos e das Empresas privadas são corrigidos e atualizados até a data do efetivo pagamento.

Não se justifica instituir em favor das pessoas jurídicas de Direito Público, privilégio odioso, exatamente em prejuízo dos menos afortunados.

**Parecer:**

Nos termos do parecer oferecido na Emenda 2P00626-4, e atento às propostas da emenda "Centrão", para este artigo, rejeito a emenda 2p00810-1.

**EMENDA:01115 REJEITADA**

**Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

GUILHERME PALMEIRA (PFL/AL)

**Texto:**

Emenda ao art. 122

Art. 122 .....

§ 1o. - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1o. de julho. O pagamento far-se-á obrigatoriamente até o final do exercício seguinte, atualizados os valores até a data do efetivo pagamento.

§ 2o. - .....

§ 3o. - Para os efeitos previstos no parágrafo 1o. deste artigo, atribuir-se-á às dotações orçamentária próprias parte proporcional resultante do excesso da arrecadação verificada no exercício.

**Justificativa**

Há necessidade de evitar a eternização dos precatórios, bem como assegurar ao cidadão credor a satisfação plena do seu direito.

Para gerar recursos adicionais que permitam o pagamento relativo à atualização do débito é indispensável que as dotações destinadas aos pagamentos de precatórios sejam acrescidas por uma parcela do excesso de arrecadação.

Releva salientar que os débitos judiciais dos cidadãos e das Empresas privadas são corrigidas e atualizadas até a data do efetivo pagamento.

Não se justifica instituir em favor das pessoas Jurídicas de Direito Público, privilégio odioso, exatamente em prejuízo dos menos afortunados.

**Parecer:**

A Emenda 2p02040-2 deu ao preceito, aqui contemplado, solução abrangente e adequada. Assim, opino pela rejeição.

**EMENDA:01261 REJEITADA**

**Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

VIRGÍLIO GALASSI (PDS/MG)

**Texto:**

ACRESCENTE-SE AO ART. 122:

Parágrafo 3 - Serão incluídos na lei orçamentária os valores dos precatórios, em moeda corrente e em unidades indexadoras, para atualização até a data do pagamento, ficando o Poder Executivo obrigado a consignar ao tribunal competente as quantias necessárias ao integral cumprimento das requisições, inclusive através de eventuais operações de créditos adicionais."

**Justificativa**

- 1) A presente emenda é imperiosa afirmação de Justiça distributiva. De um lado, nada mais faz que impor o pagamento das indenizações atualizadas, de conformidade com os índices oficiais de indexação monetária e de outro busca recompor o valor do crédito na justa medida em que deteriorado pela inflação
- 2) A Emenda, além do mais, se justifica pelos seguintes fundamentos:
  - a) Apurado que seja o valor em cruzados, em 1º de julho de cada exercício, para a devida consignação orçamentária ( Lei de Meios com vigência anual), com o valor expresso pelos índices de atualização vigentes àquela data, verificar-se-á que a entidade pública atenderá a requisição no ano seguinte sem atualizá-lo, obrigando, conseqüentemente, que se proceda a novas e sucessivas atualizações, onerando excessivamente o déficit



público e eternizando “ad infinitum” o débito das entidades públicas (União, Estados, Municípios e suas autarquias).

b) Além de onerar o erário, a solução do projeto, tal como estabelecida, redundava em sérios prejuízos dos credores, que receberão seus créditos em parcelas anuais, excessivamente defasadas.

3) De nada valerá estabelecer-se na Constituição que fica assegurado o direito de propriedade e que só se admitirá a desapropriação mediante JUSTA e PRÉVIA indenização, se não se estatuir que o pagamento do crédito resultante do valor do bem incorporado ao patrimônio público deva ser atualizado

Não é possível, nem admissível que devendo ser JUSTA a indenização se protraia no tempo o seu pagamento em prestações anuais defasadas em média 300% (trezentos por cento).

4) Fere o senso comum, num regime inflacionário, que se admita que o poder público, quando credor receba seus créditos atualizados e deixe de pagar as suas dívidas sem atualização.

5) Já assentou o Colendo Supremo Tribunal Federal em Súmula (nº 561) que:

“Em desapropriação, é devida a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização, devendo proceder-se à atualização do cálculo, ainda que por mais de uma vez”.

Entretanto ao julgar o Recurso Extraordinário nº 106.588.5-MG, em 23 de novembro de 1987

(Emenda publicada em 24.11.87 no D.J.U. pág 26.358), no Excelso Pretório estabeleceu.

“que a atualização sucessiva se verifica com o decurso de um ano a contar da anterior(Plenário)

Isto simplesmente significa que se o Poder Público depositar em juízo o valor apurado há menos de um ano, nada mais deverá ao expropriado, libertando-se de qualquer pagamento suplementar, ainda que no período tenha grassado inexcedível surto inflacionário. A expropriação passa, pois, a ter a nítida conotação de confisco da propriedade privada.

6) Se é certo de outro lado, que na lei orçamentária, a receita se estima e a despesa se fixa, não menos acertado é que no regime de inflação a estimativa da receita se projeta nos índices de indexação monetária diferidos no tempo, não se justificando, pois, que na fixação de despesa outro critério não seja atendido, que não o mesmo para a estimativa da receita. E se por ventura a receita fixada não for suficiente ao atendimento dos precatórios, deverão as entidades públicas promover suplementações orçamentárias, para o completo atendimento dos precatórios.

7) A correção monetária não representa acréscimo pois ela apenas repõe na medida exata da inflação o capítulo. Todo e qualquer crédito decorrente de condenação judicial hoje, por lei (Lei Federal nº 6.859 de 09 de abril de 1981) é corrigido independentemente do fator subjacente que lhe deu causa (desapropriação, restituição de imposto, ato ilícito, diferença de vencimentos de funcionários públicos etc...). Generaliza-se assim, como não podia deixar de ser, que os pagamentos só se completam com a satisfação total da dívida, evitando-se o enriquecimento ilícito e o empobrecimento imotivado. Até mesmo na falência e na concordata é dívida.

8) Advirta-se com as observações irrogadas pelo Ministro SIDNEY SANCHES do Supremo Tribunal Federal no voto que proferiu no RE 103.684-2-SP:

“...hoje as leis preveem correção monetária para praticamente todos os débitos. E, quando não a desejam, fazem ressalvas expressas. E os contratos quase todos a estipulam.

Agora seriam mais um passo: correção monetária automática dos débitos da Fazenda Pública, sobretudo quando judicialmente determinada.

Com a máxima vênia, não vejo empecilhos de ordem constitucional, ou legal a essa orientação.

Vejo o atendimento do princípio constitucional da justa indenização ao expropriado, com pagamento atualizado e concentrado, não em prestações.

Vejo eliminados os infundáveis incidentes processuais das sucessivas atualizações e liquidações, mesmo que de parcelas.

Vejo o devedor mais prontamente liberado da obrigação e o credor com seu direito mais prontamente atendido.

Vejo diminuídos e racionalizados os serviços da Justiça, para se dedicar apenas aos que não podem ser evitados.

E não vejo abalados os alicerces dos Municípios, dos Estados ou da União e menos ainda da República, só porque precisam estimar, mediante cálculos de probabilidade, as despesas que terão de efetuar, no ano seguinte, para satisfação dos precatórios judiciais. Nem mesmo quando, por erro nas estimativas, tenham de se socorrer de créditos suplementares.

Aliás, se isso acontece para qualquer do povo, não vejo razão para que seja diferente com o Estado – que só existe por causa dele.

Se, em alguns casos, os débitos em ORTNs chegam a cifras enormes, não é por causa das ORTNs, mas do montante da própria dívida e da demora no cumprimento da obrigação.

**Parecer:**

Rejeito, na forma do parecer oferecido à emenda no. 2P01115-2.

**EMENDA:01380 REJEITADA**

**Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAULO MACARINI (PMDB/SC)

**Texto:**

Altera a redação do caput do artigo 122 e do § 1o.

Art. 122 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão, devidamente atualizados, exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e a conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, à exceção dos casos de crédito de natureza alimentícia.

§ 1o. - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios, judiciários, apresentados até 1º de julho. O pagamento far-se-á, obrigatoriamente, até o final do exercício seguinte.

**Justificativa**

Esta emenda visa disciplinar uma fonte de graves injustiças. Trata-se do pagamento, por parte do Poder Público, de débitos resultantes de condenações judiciais, porque a lei faculta à fazenda pública pegá-los, segundo provisão orçamentária, e, na medida de sua disponibilidade de caixa.

Ocorre na requisição do pagamento, via precatório. Que o cálculo fica inalterado, mesmo que a Fazenda Pública o quite anos após a apuração.

Nesta permanente economia inflacionária é evidente a grande defasagem com que o credor recebe e o que lhe é devido.

Em face disso, a precedência jurisprudencial reconhece o direito do credor a haver a complementação da correção monetária. Ela só se dá, no entanto, com a expedição de novo precatório que será pago mais uma vez com atraso, iniciando-se um infundável círculo vicioso. Enfim, pretende racionalizar precatórios, aliviando-se, sensivelmente, o Poder Judiciário e prestando homenagem à soberania do cidadão.

**Parecer:**

Opino pela rejeição, na forma do parecer oferecido à 2P01115-2.

**EMENDA:02040 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ERALDO TINOCO (PFL/BA)

**Texto:**

Dispositivo emendado – Capítulos I, IV, e V do TÍTULO IV

Dê-se aos Capítulos I, IV do Título IV do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a

seguinte redação.

TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E SISTEMA DE GOVERNO  
CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO  
SEÇÃO I  
DO CONGRESSO NACIONAL  
[...]  
CAPÍTULO IV  
DO PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS  
[...]

**Art. 120.** Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibido a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, à exceção dos casos de crédito de natureza alimentícia.

Parágrafo 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de Julho, data em que terão atualizados os seus valores. O pagamento far-se-á obrigatoriamente até o final do exercício seguinte.

Parágrafo 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas a repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que referir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, o requerimento do credor e exclusividade para o caso de preterimento do seu direito de procedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

[...]

## Assinaturas

- |                          |                           |                           |
|--------------------------|---------------------------|---------------------------|
| 1. Eraldo Tinoco         | 27. Basílio Vilani        | 56. Osvaldo Bender        |
| 2. José Elias            | 28. Osvaldo Trevisan      | 57. Adylson Motta         |
| 3. Rodrigues Palma       | 29. Renato Johnsson       | 58. Hilário Braun         |
| 4. Levy Dias             | 30. Ervin Bonkoski        | 59. Paulo Mincarone       |
| 5. Rubem Figueiro        | 31. Jovanni Masini        | 60. Adroaldo Streck       |
| 6. Rachid Saldanha Derzi | 32. Paulo Pimentel        | 61. Victor Faccioni       |
| 7. Ivo Cersosimo         | 33. Jose Carlos Martinez  | 62. Luiz Roberto Ponte    |
| 8. Sergio Werneck        | 34. Inocencio Oliveira    | 63. Joao de Deus Antunes  |
| 9. Raimundo Rezende      | 35. Osvaldo Coelho        | 64. Arolde de Oliveira    |
| 10. Jose Geraldo         | 36. Salatiel Carvalho     | 65. Rubem Medina          |
| 11. Alvaro Antonio       | 37. Jose Moura            | 66. Jose Lourenço         |
| 12. Oscar Correa         | 38. Marco Maciel          | 67. Luis Eduardo          |
| 13. Mauricio Campos      | 39. Gilson Machado        | 68. Benito Gama           |
| 14. Asorubal Bentes      | 40. Jose Mendonça Bezerra | 69. Jorge Viana           |
| 15. Jorge Arbage         | 41. Ricardo Fiuza         | 70. Agnelo Magalhes       |
| 16. Jarbas Passarinho    | 42. Paulo Marques         | 71. Leur Lomanto          |
| 17. Gerson Peres         | 43. Jose Luiz Maia        | 72. Jonival Lucas         |
| 18. Carlos Vinagre       | 44. João Lobo             | 73. Sergio Britto         |
| 19. Fernando Gasparian   | 45. Denisar Arneiro       | 74. Robeto Balestra       |
| 20. Arnaldo Moraes       | 48. Jorge Leite           | 75. Waldeck Ornellas      |
| 21. Fausto Fernandes     | 49. Aloisio Teixeira      | 76. Francisco Benjamin    |
| 22. Domingos Juvenil     | 50. Roberto Augusto       | 77. Etevaldo Nogueira     |
| 23. Matheus Jensen       | 51. Mesias Soares         | 78. Joao Alves            |
| 24. Antonio Ueno         | 52. Dalton Canabrava      | 79. Francisco Diogenes    |
| 25. Dionísio Dal-Pra     | 53. Telmo Kirst           | 80. Antonio Carlos Mendes |
| 26. Jacy Scanagata       | 54. Darcy Pozza           | Thame                     |
|                          | 55. Arnaldo Prieto        | 81. Jairo Carneiro        |
|                          |                           | 82. Rita Furtado          |
|                          |                           | 83. Jairo Azi             |
|                          |                           | 84. Fabio Raunheiti       |

- |                             |                                 |                                |
|-----------------------------|---------------------------------|--------------------------------|
| 85. Feres Nader             | 151. Amilcar Moreira            | 215. Manuel Viana              |
| 86. Eduardo Moreira         | 152. Osvaldo Almeida            | 216. Roberto Torres            |
| 87. Manoel Ribeiro          | 153. Ronaldo Carvalho           | 217. Arnaldo Faria de Sá       |
| 88. Naphtali Alvez De Souza | 154. Jose Freire                | 218. Solon Borges dos Reis     |
| 89. Jose Melo               | 155. Vinicius Cansanção         | 219. Daso Coimbra              |
| 90. Jesus Tarja             | 156. Ronaro Correa              | 220. Joao Resek                |
| 91. Aecio de Borba          | 157. Paes Landim                | 221. Roberto Jefferson         |
| 92. Bezerra de Melo         | 158. Alécio Dias                | 222. Joao Menezes              |
| 93. Nyder Barbosa           | 159. Mussa Demes                | 223. Vingt Rosado              |
| 94. Pedro Ceolin            | 160. Jessé Freire               | 224. Cardoso Alvez             |
| 95. Jose Lins               | 161. Gandi Jamil                | 225. Paulo Roberto             |
| 96. Homero Santos           | 162. Alexandre Costa            | 226. Lourival Baptista         |
| 97. Chico Humberto          | 163. Albérico Cordeiro          | 227. Cleonancio Fonseca        |
| 98. Osmundo Rebouças        | 164. Ibere Ferreira             | 228. Bonifácio de Andrada      |
| 99. Irapuan Costa Jr.       | 165. Jose Santana de            | 229. Agripino de Oliveira Lima |
| 100. Luiz Soyer             | Vasconcellos                    | 230. Marcondes Gadelha         |
| 101. Delio Braz             | 166. Christovam Chiaradia       | 231. Mello Reis                |
| 102. Jalles Fontoura        | 167. Carlos Santana             | 232. Arnold Fioravante         |
| 103. Paulo Roberto Cunha    | 168. Nabor Junior               | 233. Alvaro Pacheco            |
| 104. Pedro Canedo           | 169. Geraldo Fleming            | 234. Felipe Mendes             |
| 105. Lucia Vania            | 170. Osvaldo Sobrinho           | 235. Alysson Paulinelli        |
| 106. Nion Albernaz          | 171. Edivaldo Motta             | 236. Aloysio Chaves            |
| 107. Fernando Cunha         | 172. Paulo Zarzur (Apoioamento) | 237. Sorteio Cunha             |
| 108. Antonio de Jesus       | 173. Nilson Gibson              | 238. Gastone Righi             |
| 109. Enoc Vieira            | 174. Marcos Lima                | 239. Dirce Tutu Quadros        |
| 110. Joaquim Hayckel        | 175. Milton Barbosa             | 240. Jose Elias Murad          |
| 111. Edison Lobao           | 176. Ubiratan Aguiar            | 241. Mozarildo Cavancanti      |
| 112. Victor Trovao          | (Apoioamento)                   | 242. Flavio Rocha              |
| 113. Onofre Correa          | 177. Djenal Gonçalves           | 243. Gustavo de Faria          |
| 114. Albérico Filho         | 178. Jose Igreja                | 244. Flavio Palmier da Veiga   |
| 115. Vieira da Silva        | 179. Ricardo Izar               | 245. Gil Cesar                 |
| 116. Costa Ferreira         | 180. Afif Domingos              | 246. Joao da Mata              |
| 117. Eliezer Moreira        | 181. Jayme Paliarin             | 247. Dionisio Hage             |
| 118. José Teixeira          | 182. Delfim Netto               | 248. Leopoldo Peres            |
| 119. Julio Campos           | 183. Farabulini Junior          | 249. Siqueira Campos           |
| 120. Ubiratan Spinelli      | 184. Fausto Rocha               | 250. Aluizio Campos            |
| 121. Jonas Pinheiro         | 185. Tito Costa                 | 251. Eunice Michiles           |
| 122. Louremberg Nunes Rocha | 186. Caio Pompeu                | 252. Samir Achoa               |
| 123. Roberto Campos         | 187. Felipe Cheidde             | 253. Mauricio Nasser           |
| 124. Cunha Bueno            | 188. Manoel Moreira             | 254. Francisco Dornelles       |
| 125. Francisco Carneiro     | 189. Victor Fontana             | 255. Mauro Sampaio             |
| 126. Meira Filho            | 190. Orlando Pacheco            | 256. Stelio Dias               |
| 127. Márcia Kubitscheck     | 191. Orlando Bezerra            | 257. Airton Cordeiro           |
| 128. Milton Reis            | 192. Ruberval Pilotto           | 258. José Camargo              |
| 129. José Dutra             | 193. Alexandre Puzyna           | 259. Mattos Leão               |
| 130. Sadie Hauache          | 194. Artenir Werner             | 260. Jose Tinoco               |
| 131. Ezio Ferreira          | 195. Chagas Duarte              | 261. Joao Castelo              |
| 132. Carrel Benevides       | 196. Marluce Pinto              | 262. Guilherme Plmeira         |
| 133. Annibal Barcellos      | 197. Ottomar Pinto              | 263. Carlos Chiarelli          |
| 134. Geovani Borges         | 198. Olavo Pires                | 264. Joaquim Sucena            |
| 135. Eraldo Trindade        | 199. Francisco Sales            | (Apoioamento)                  |
| 136. Antonio Ferreira       | 200. Assis Canuto               | 265. Fernando Gomes            |
| 137. Rubem Branquinho       | 201. Chagas Neto                | 266. Ismael Wanderley          |
| 138. Maria Lúcia            | 202. José Viana                 | 267. Antonio Camara            |
| 139. Maluly Neto            | 203. Lael Varella               | 268. Henrique Eduardo Alvez    |
| 140. Carlos Alberto         | 204. Amaral Netto               | 269. Carlos de Carli           |
| 141. Gidel Dantas           | 205. Antonio Salim Curiati      | 270. José Carlos Coutinho      |
| 142. Adauto Pereira         | 206. Carlos Virgilio            | 271. Albano Franco             |
| 143. Rosa Prata             | 207. Mario Bouchardet           | 272. Cesar Cals Neto           |
| 144. Mário de Oliveira      | 208. Melo Freire                | 273. Antonio Carlos Franco     |
| 145. Silvio Abreu           | 209. Leopoldo Bessone           | 274. Eliel Rodrigues           |
| 146. Luiz Leal              | 210. Aloisio Vasconcelos        | 275. Joaquim Bevilacqua        |
| 147. Genesio Bernardino     | 211. Messias Gois               | 276. João Machado Rollemberg   |
| 148. Alfredo Campos         | 212. Luiz Marques               | 277. Francisco Coelho          |
| 149. Virgilio Galassi       | 213. Furtado Leite              | 278. Erico Pegoraro            |
| 150. Theodoro Mendes        | 214. Expedido Machado           | 279. Sarney Filho              |

280. Odacir Soares  
281. Mauro Miranda

282. Evaldo Gonçalves  
(Apoioamento)  
283. Raimundo Lira (Apoioamento)

284. Wagner Lago  
285. Mauro Borges  
286. Miraldo Gomes

#### **Justificativa:**

Em linhas gerais, o Título IV do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização não é alterado profundamente pela presente emenda.

Quanto à competência exclusiva do Congresso Nacional deu-se uma redação mais compatível com a realidade mundial à questão do trânsito de forças estrangeiras em território nacional, bem como à autorização para afastamento do País do Presidente da República e do Primeiro-Ministro, ademais extinguiu-se a obrigatoriedade de aquelas autoridades apresentarem relatório circunstanciado dos resultados de viagem, procedida ao exterior, ao Congresso Nacional.

Tomando por base o princípio da representatividade expresso no texto suprimiu-se a iniciativa popular para proposta de emenda à Constituição, bem como o referendo popular, previsto no artigo 75, parágrafo 3º. No que concerne ao Poder Judiciário, as alterações foram de modo a melhor aparelha-lo e adaptá-lo às realidades de nosso País com o intuito exclusivo de dotá-lo de meios concretos a fim de que proceda, com maior celeridade, à distribuição da Justiça.

Da mesma forma procedeu-se quanto ao Ministério Público, a Advocacia da União e a Advocacia e Defensoria Pública.

#### **Parecer:**

Acolho, na forma regimental, e em atenção ao elevado número de ilustres signatários. Como Constituinte, votarei pela aprovação, nos termos da emenda do "Centrão".

#### **CAPÍTULO I**

##### **SEÇÃO I:**

PELA APROVAÇÃO: Art. 54; Art. 55, §§ 1º e 3º ; Art. 56, §§ 1º , 2º e 3º.

PELA REJEIÇÃO: § 2º do Art. 55 (Emenda nº 1863-7, Ulysses Guimarães).

##### **SEÇÃO II:**

PELA APROVAÇÃO: Art. 57 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV; Art. 58 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV.

PELA REJEIÇÃO: Inciso XI do Art. 57 (do qual deve ser destacado o inciso XII do Art. 58 do Projeto da Comissão de Sistematização); inciso XVI do Art. 58; Art. 61.

##### **SEÇÃO III:**

PELA APROVAÇÃO: Art. 62 ("caput"), incisos I, II, III, (alíneas "a" e "b") incisos IV e V.

Pela REJEIÇÃO: NIHIL.

##### **SEÇÃO IV:**

PELA APROVAÇÃO: Art. 63 ("caput"), incisos I, II, III, com as alíneas "a", "b", "c", "d", "e", incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e Parágrafo único.

Pela REJEIÇÃO: NIHIL.

##### **SEÇÃO V:**

PELA APROVAÇÃO: Art. 64 ("caput"), §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º ; incisos I, II, III, V do Art. 65; Art. 66 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI e §§ 1º, 2º, 3º; Art.67 ("caput"), inciso II e §§ 1º, 2º.

PELA REJEIÇÃO: § 1º do Art. 64; "caput" do Art. 65 (Emenda nº 966-2, Egydio Ferreira Lima) e inciso IV; inciso I do Art. 67, § 3º; Art. 68 (Emenda nº 1950, Antônio Britto).

##### **SEÇÃO VI:**

PELA APROVAÇÃO: Art. 69 ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º, 4º, incisos I, II, III, IV; §§ 5º, 6º, 7º, 8º (incisos I e II) e 9º.

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

##### **SEÇÃO VII:**

PELA APROVAÇÃO: Art. 70 ("caput"), §§ 1º e 4º.

PELA REJEIÇÃO: §§ 2º e 3º do Art. 70.

##### **SEÇÃO VIII:**

PELA APROVAÇÃO: Art. 71 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI e Parágrafo único.

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

##### **SUBSEÇÃO I:**

PELA APROVAÇÃO: Art. 72 ("caput"), incisos I, II, III, IV, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, incisos I, II, III, IV e § 5º.

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

##### **SUBSEÇÃO II:**

PELA APROVAÇÃO: Parágrafo único do Art. 73, incisos I e II, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"; Parágrafo único do Art. 74; Art. 75 ("caput"), incisos I e II; Art. 76 ("caput") §§ 1º, 2º, 3º e 4º ; Art. 77 ("caput") e seu Parágrafo único; Art. 78 ("caput") e seus §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º; Art. 79 ("caput"); Art. 80 ("caput"), § 1º, incisos I, II e III; §§ 2º e 3º; Art. 81 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: Art. 73("caput") e 74("caput").

SEÇÃO IX:

PELA APROVAÇÃO: Parágrafo único do Art. 82; incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e XI do Art. 83; §§ 3º e 4º do Art. 83; Art. 84 ("caput") e seus §§ 1º e 2º; § 1º do Art. 85 e os incisos I, II, alíneas "a" e "b" e §§ 2º, 3º e 4º; Art. 86 ("caput") incisos I, II, III, IV e § 1º; Art. 87 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: Art. 82 ("caput"); Art. 83 ("caput"), incisos VI e X, §§ 1º e 2º; Art. 85 ("caput"), § 2º do Art. 86; Parágrafo único do Art. 87.

CAPÍTULOS II e III:

A Emenda nº 2040-2 omite os Capítulos II e III do Projeto.

CAPÍTULO IV:

SEÇÃO I:

PELA APROVAÇÃO: Art. 110 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e seu Parágrafo único; Art. 111 ("caput"), inciso II, alíneas "a" e "b", incisos IV, V e X; Art. 113 ("caput"), incisos II, III; § 1º, incisos I, II, e III e § 2º; Art. 114 ("caput"), incisos I, II, III; Art. 115 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d" e inciso II; Art. 116; ("caput"); Art. 117 ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 119 ("caput"), §§ 1º e 2º, incisos I e II; Art. 120 ("caput"), §§ 12 e 22; Art. 121 ("caput"), §§ 1º e 2º Art. 122 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: Inciso I do Art. 111 (Emenda nº 757-1, Konder Reis), alíneas "b" e "c" e incisos III, VI, VIII e IX; Art. 112 ("caput"); inciso I do Art. 113; inciso IV do Art. 114; Art. 118 ("caput") (Emenda n 2 1036-9 - Paulo Roberto, Emenda nº 1255-8 - Manoel Costa e Emenda nº 1348-8 Roberto D'Ávila).

SEÇÃO II:

PELA APROVAÇÃO: Art. 123 ("caput"); Art. 124 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d", "h", "i", "j", "l", "m", "n", "o", "p", "q" e "r"; inciso II, alíneas "a" e "b"; inciso III, alíneas "a", "b" e "c"; Art. 125 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e X; §§ 1º, 2º e 3º.

PELA REJEIÇÃO: Parágrafo único do Art. 123; Parágrafo único do Art. 124; inciso IX do Art. 125;

SEÇÃO III:

PELA APROVAÇÃO: Art. 126 ("caput") e seu Parágrafo único, incisos I e II; Art. 127 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g"; inciso II e suas alíneas "a", "b" e "c"; inciso III, alíneas "a", "b" e "c"; Parágrafo único do Art. 127;

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

SEÇÃO IV:

PELA APROVAÇÃO: Art. 128 ("caput"), incisos I e II; Art. 129 ("caput"), incisos I e II; § 2º do Art. 129; Art. 130 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"; inciso II; Art. 131 ("caput") e incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI; §§ 1º e 2º; Art. 132 ("caput") e § 2º.

PELA REJEIÇÃO: § 1º do Art. 129.

SEÇÃO V:

PELA APROVAÇÃO: Art. 133 ("caput"), incisos I, II e III, Parágrafo único, e seus incisos I e II; § 2º do Art. 135; Art. 136 ("caput"), Parágrafo único e seus incisos I e II; Art. 137 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: Art. 134 ("caput"); Art. 135 ("caput"), § 1º; inciso II do Art. 136; Parágrafo único do Art. 137; Art. 138 ("caput").

SEÇÃO VI:

PELA APROVAÇÃO: Art. 139 ("caput"), inciso I, II, III e IV e Parágrafo único; Art. 140 ("caput"), inciso I, alíneas "a" e "b" e Parágrafo único; Art. 141 ("caput"), inciso I, alíneas "a" e "b", inciso III e Parágrafo único; Art. 142 ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 143 ("caput"), incisos I, II, III, IV e V e Parágrafo único.

PELA REJEIÇÃO: Inciso II do Art. 140; inciso III do Art. 141.

SEÇÃO VII:

PELA APROVAÇÃO: Art. 144 ("caput"); Art. 145 ("caput"), Parágrafo único e seus incisos I e II; Art. 146 ("caput") e seu Parágrafo único.

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

SEÇÃO VIII:

PELA APROVAÇÃO: Art. 147 ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º e 4º; Art. 149 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: Art. 148 ("caput"), (Emenda nº 741-4, Lourival Batista).

CAPÍTULO V:

SEÇÃO I:

PELA APROVAÇÃO: Art. 150 ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 155 ("caput"), incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e §§ 1º, 2º, 3º e 5º.

PELA REJEIÇÃO: Art. 151 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d", e II; Art. 152 ("caput") e Parágrafo único; Art. 153 ("caput"); Art. 154 ("caput"), Parágrafo único; incisos II e III do Art. 155; § 4º do Art. 155.

SEÇÃO II:

PELA APROVAÇÃO: Art. 156 ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º e 4º; Art. 157 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

SEÇÃO III:

PELA APROVAÇÃO: Art. 158 ("caput"); Art. 159 ("caput") e seu Parágrafo único.

---

## FASE U

### EMENDA:00549 REJEITADA

**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

VICTOR FACCIONI (PDS/RS)

**Texto:**

Suprima-se a expressão "apresentados até 1o. de julho, data em que terão", do art. 105, § 1o.

**Justificativa**

A previsão orçamentária para o pagamento das sentenças judiciais deve constituir uma rotina, em que a estimativa dos recursos seja feita levando em conta não só os precatórios, como também o comportamento estatístico e a projeção inflacionária, esta principalmente quando os débitos não possam ser pagos no próprio exercício do recebimento dos precatórios. Embora o intento do citado dispositivo seja oferecer garantia aos credores, ele tende a transferir os pagamentos sempre para o exercício subsequente, além do que as verbas orçamentárias estão atreladas aos casos, quando o pagamento poderia ser feito no próprio exercício das sentenças, embora na ordem destas.

**Parecer:**

O disposto no parágrafo sob exame enquadra-se na sistemática de elaboração orçamentária, razão por que optamos por manter a redação que foi votada no primeiro turno. Opinamos pela rejeição da emenda.

### EMENDA:00963 REJEITADA

**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JAYME PALIARIN (PTB/SP)

**Texto:**

Suprima-se do final do § 1o do art. 105 da Seção I do Capítulo II a expressão "... data em que terão atualizados os seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte", ficando o parágrafo assim redigido:

"§ 1o. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais".

**Justificativa**

Tendo o assunto sido julgado inclusive no Supremo Tribunal Federal, a mais alta Corte de Justiça do País, é de bom alvitre que este dispositivo da Constituição seja desde já adequado ao entendimento dessa Corte. Isto para que não se cometa mais a injustiça de credores da entidade de Direito Público receberem seus créditos com grande defasagem em relação ao poder de compra do dinheiro que tenham para receber.

**Parecer:**

O disposto no parágrafo sob exame enquadra-se na sistemática de elaboração orçamentária, razão por que optamos por manter a redação que foi votada no primeiro turno. Opinamos pela rejeição da emenda.

### EMENDA:01476 REJEITADA

**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

LEOPOLDO PERES (PMDB/AM)

**Texto:**

Suprima-se do § 1o., do art. 105, do Projeto de Constituição "B" a seguinte expressão: "... apresentados até 1o. de julho, data em que terão..."

**Justificativa**

Não é conveniente fixar-se data para apresentação dos precatórios judiciais e para a atualização dos respectivos débitos.

**Parecer:**

O disposto no parágrafo sob exame enquadra-se na sistemática de elaboração orçamentária, razão por que optamos por manter a redação que foi votada no primeiro turno. Opinamos pela rejeição da emenda.

**FASE W****EMENDA:00115 EM ANALISE****Fase:**

W - Proposta de Redação

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

BRANDÃO MONTEIRO (PDT/RJ)

**Texto:**

Art. 100 e seus parágrafos

Recomenda-se a transferência do dispositivo para as Disposições Gerais, por se tratar de matéria estranha ao Poder Judiciário e à organização dos Poderes em geral.

**Justificativa**

Emenda sem justificativa.

**EMENDA:00304 EM ANALISE****Fase:**

W - Proposta de Redação

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ YUNES (PMDB/SP)

**Texto:**

Art. 100 - .....

§ 1o. - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1o. de julho, fazendo-se o pagamento até o final exercício seguinte, data em que terão atualizados os seus valores."

**Justificativa**

Em nome da clareza do texto e atendendo ao verdadeiro sentido da norma e à intenção do legislador. A intercalada "data em que terão atualizadas os seus valores" deve ir para o final do artigo. O objetivo da norma inscrita no paragrafo 1º do art. 105 foi a de, nitidamente, atualizar os valores pagos pelo poder público mediante precatórios judiciais. Especialmente nas desapropriações, sobre as quais outro dispositivo registra que a indenização há de ser "justa". Somente será "justa" se vier corrigida até a data do efetivo pagamento. Foi este o sentido de todas as emendas apresentadas e das discussões havidas. Nem é crível que em época de grande inflação, como a atual, os credores da fazenda pública recebam seus créditos sem qualquer correção relativamente a um período de 18 meses, (compreendido entre o dia 12 de julho e o final do exercício seguinte). A prevalecer tal interpretação os credores da fazenda pública estariam sendo discriminados, uma vez que, por força do disposto no art. 1º da lei nº 6.899/81, a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial até a data do efetivo pagamento que, atualmente, também é aplicável às ações



em que a fazenda pública comparece ao polo passivo. É de todo conveniente que o texto legal não enseje interpretação diversas, dirimindo-as na medida do possível.

Salienta-se que anteriormente à vigência da supra referida Lei nº 6.899/81, de todos os créditos decorrentes das ações expropriatórias já eram contemplados com correção monetária desde 1965 (Lei nº 4.686/65), enquanto todos os demais não o eram.

E tal acontecia em razão do relevante problema social que as ações expropriatórias acarretavam, principalmente em casos de desapropriações de imóveis em que os expropriados residiam.

Entretanto, a redação dada ao parágrafo 1º do art. 105 pode ensejar dúbia interpretação no sentido de que os débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, só deverão ser atualizadas até essa data. O restante, sem qualquer outra atualização.

---

*Nota: Como citar no formato Documento Eletrônico (ABNT): BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. Quadro histórico artigo 100 da Constituição Federal de 1988. [Mensagem institucional]. Disponível em: <colocar link da BD aqui>. Acesso em: colocar a data da consulta, por exemplo, 10 nov. 2014.*